

Série de Cadernos Informativos
sobre Audiências de Custódia:

Cuiabá, MT (2018 e 2022)

**As práticas judiciais locais
à luz de parâmetros normativos
e técnicos de direitos humanos**



associação para
a prevenção
da tortura

Série de Cadernos Informativos
sobre Audiências de Custódia:

Cuiabá, MT (2018 e 2022)

As práticas judiciais locais à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos

Série de Cadernos Informativos sobre Audiências de Custódia:
Cuiabá, MT (2018 e 2022) - as práticas judiciais locais à luz
de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos

Publicado em fevereiro de 2024 pela Associação para a
Prevenção da Tortura.

Para cópias desta publicação e informações adicionais, por
favor contate:

Associação para a Prevenção da Tortura - APT
Centro Jean-Jacques Gautier
Caixa Postal 137
CH-1211 Genebra 19
Suíça
Tel: +41 22 919 2170
Fax: +41 22 919 21 80
apt@apt.ch - www.apt.ch

ISBN 9782940597246

© 2024, Associação para a Prevenção da Tortura (APT),
todos os direitos reservados. Os materiais contidos nesta
publicação podem ser livremente citados ou reimpressos,
desde que os créditos sejam dados às fontes. Solicitações
para permissão de reprodução ou tradução da publicação
devem ser direcionadas à APT.

Secretária-Geral

Barbara Bernath

Supervisão e Revisão

Sylvia Diniz Dias

Redação

Fabio de Almeida Cascardo

Sylvia Diniz Dias

Pesquisa

Fabio de Almeida Cascardo

Natasha Neri

Sylvia Diniz Dias

Projeto Gráfico

Haroldo Portella

Financiamento

Cantão de Genebra

Tinker Foundation

Embaixada do Reino dos

Países Baixos no Brasil

Sumário

Agradecimentos	3
Introdução e Notas Metodológicas	5
Aspectos Gerais	7
Apresentação da Audiência de Custódia	7
Condução pela Autoridade Judicial	10
Atendimento Médico	12
Atendimento Psicossocial	13
Detecção e Documentação de Torturas e Maus Tratos	15
Defesa Técnica	26
Presença e contato com Familiares	27
Tratamento à Pessoa Custodiada	29
Privacidade e Ambiente Seguro da Sala de Audiência	31
Audiências Virtuais	32
Dados Criminais e Socioeconômicos	36
Aspectos decisórios	36
Acusações contra as pessoas custodiadas	40
Perfil das pessoas custodiadas	41
Recomendações	43
PIA - Plano Individualizado de Acolhimento Psicossocial	47

Agradecimentos

A APT gostaria de registrar, em forma de agradecimento, o fato de que nas diferentes etapas da pesquisa houve plena cooperação por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, autoridades e pessoas envolvidas nas audiências de custódia. Mais do que isso, em diferentes oportunidades os/as representantes do sistema de justiça se mostraram interessados/as em conhecer e refletir sobre os dados extraídos dos períodos de monitoramento. O presente trabalho não teria sido possível caso fosse outro o entendimento e a conduta de todas as pessoas com quem a APT teve a oportunidade de interagir neste processo, sendo a disponibilização deste relatório uma pequena contrapartida diante desta importante colaboração. Neste sentido, a APT manifesta o seu especial agradecimento ao Dr. Marcos Faleiros, Juiz de Direito do Juízo Militar e Coordenador do Núcleo de Audiência de Custódia e toda a equipe do núcleo de custódia da Capital.

A APT estende também o seu agradecimento e reconhecimento aos membros de nossa equipe, especialistas e consultores que contribuíram para a realização da pesquisa de campo, análises qualitativas e teóricas dos achados e escrita do relatório. O levantamento de dados e observação inicial das audiências de custódia em 2018 foi realizado por Natasha Neri, que desenvolveu um trabalho detalhado e minucioso de observação etnográfica, elaboração de questionário e análises qualitativas e documentais. Fabio Cascardo, consultor contratado pela APT desde 2021, foi um dos principais autores e realizadores da versão final deste relatório, trazendo recortes metodológicos, aprofundando as análises dos achados à luz de parâmetros normativos e técnicos de direitos humanos e também conduzindo o monitoramento das audiências virtuais. Os trabalhos foram coordenados por Sylvia Dias, Assessora Jurídica Sênior e Representante da APT no Brasil que contribuiu para o desenvolvimento da metodologia empregada e também realizou o monitoramento de audiências virtuais, sob a coordenação geral de Audrey Olivier-Muralt, ex- Secretária Geral Adjunta da APT.

Por fim, a APT agradece aos seguintes financiadores que tornaram possível a elaboração e publicação deste relatório: Tinker Foundation, Cantão de Genebra e Embaixada do Reino dos Países Baixos no Brasil.

Introdução e Notas Metodológicas

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) é uma Organização Não-Governamental fundada em 1977, com sede em Genebra, Suíça, e que atua em todo o mundo para prevenir a tortura e outras formas de maus tratos. Desde sua fundação, a APT desempenhou papel-chave no estabelecimento de normas universais e regionais e na criação de mecanismos preventivos, particularmente com base no Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura e outros, como os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (Princípios Méndez). A organização tem status consultivo perante a Organização das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, a Comissão Africana e o Conselho da Europa. No Brasil, a APT tem trabalhado na implementação e fortalecimento dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura e dos atores do sistema de justiça em uma atuação pautada pelos parâmetros internacionais em matéria de direitos humanos, tendo, inclusive, firmado acordo de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As audiências de custódia possuem embasamento legal no art. 310 do Código de Processo Penal. Decisões do Supremo Tribunal Federal e regulamentações do Conselho Nacional de Justiça têm oferecido importantes contornos legais para este rito judicial, como ao estabelecer que ele deve ser realizado nas primeiras 24 horas após qualquer tipo de prisão ou detenção, além de quais protocolos de atuação devem ser seguidos por magistradas e magistrados que presidem essas audiências. De forma mais ampla, porém, é crucial compreender que as audiências de custódia são uma salvaguarda processual para avaliar a legalidade da detenção de uma pessoa, prevenindo prisões arbitrárias, detenções incomunicadas, detectando sinais ou alegações de tortura ou maus tratos, bem como adotando medidas que sirvam à proteção de vítimas, preservação de provas e que deem início à documentação e ao processamento imediato desses abusos.

O monitoramento e a incidência sobre a realidade das audiências de custódia se tornaram, assim, parte importante do trabalho da APT no Brasil, configurando-se em um condutor estratégico para a efetivação em larga escala de salvaguardas individuais e, de forma mais detida, para a prevenção, detecção e documentação de alegações de torturas e maus tratos contra pessoas em especial situação de vulnerabilidade: as pessoas privadas de liberdade. Com o advento da pandemia de Covid-19 e a opção por sessões de videoconferência para a apresentação da pessoa detida à autoridade judicial nas primeiras horas após a prisão, o tema ganhou especial destaque, tendo em vista os riscos que a modalidade virtual impõe ao cumprimento dos parâmetros normativos e técnicos aplicáveis, fragilizando salvaguardas individuais e o potencial das audiências de custódia de inibir abusos e violências no momento da detenção. Dada a regulamentação, pela via de resoluções do CNJ, sobre a realização e a condução das audiências por videoconferência durante o período em que vigorou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, essas normativas também serviram de base para a avaliação das audiências nesta modalidade e estão explicitadas durante o relatório. Tanto os parâmetros normativos quanto uma análise crítica sobre a realização das audiências de custódia por videoconferência serão oportunamente apresentados.

A Série de Cadernos Informativos sobre as Audiências de Custódia, incluindo o presente relatório sobre Cuiabá – MT, visa traçar paralelos e tendências a respeito da operacionalização das audiências de custódia no Brasil. No presente caso, as observações foram feitas a partir do monitoramento das audiências de custódia durante períodos específicos em 2018 e 2021, traçando um quadro comparativo. Para tanto, as análises se valem dos parâmetros normativos e técnicos pertinentes a essas audiências, como a lei processual penal brasileira, as resoluções do CNJ e os protocolos de atuação internacionais em temas de interesse, como sobre a documentação de alegações de tortura e sobre a condução de entrevistas eficazes

¹ Em 2018 as audiências foram monitoradas num intervalo de 8 dias, sendo acompanhadas pela pesquisadora Natasha Neri. Já em 2022 este intervalo de tempo foi mais espaçado, abrangendo audiências ocorridas de fevereiro a julho, as quais foram monitoradas por Fabio de Almeida Cascardo e Sylvia Diniz Dias.

em processos de produção e coleta de informações. Todos esses referenciais normativos e técnicos estão devidamente assinalados em cada um dos pontos de análise.

Tendo em vista o conteúdo técnico, detalhado e específico sobre a realidade local das audiências e com recomendações voltadas às autoridades do Mato Grosso, entende-se que o público-alvo do presente quadro informativo são operadores do direito, de maneira direta, e as organizações e pesquisadores/as interessados/as no tema. É certo, porém, que, de forma mais ampla, o quadro informativo diz respeito à efetivação das audiências de custódia no Brasil, podendo servir de insumo para todos aqueles e aquelas que trabalham ou têm interesse no tema, dada a sua relevância social e a necessidade de compreender sua implementação à luz das diversidades regionais.

Em 2018, as audiências e o monitoramento da APT ocorreram presencialmente no Fórum de Cuiabá, Mato Grosso. Neste momento, o monitoramento se deu a partir de uma observação das interações e dinâmicas relativas às audiências de custódia, bem como da análise de documentos relevantes para esta etapa processual e entrevistas com as pessoas envolvidas, sempre visando a coleta de dados sobre justiça criminal e marcadores socioeconômicos de interesse para a pesquisa. Em 2022, por sua vez, as audiências e o monitoramento se deram virtualmente via links disponibilizados pelo TJ/MT para tal finalidade. Dadas as peculiaridades do acompanhamento à distância, optou-se por restringir o foco de observação às interações, dinâmicas e resultados processuais manifestados durante as audiências de custódia, sem englobar entrevistas ou análise de documentos. Em 2018 e em 2022 os dados foram coletados mediante a aplicação de formulários, preenchidos pelo/a pesquisador/a em campo e mobilizados para cada pessoa apresentada em audiência de custódia. Além dos formulários, um caderno de campo serviu de apoio para a anotação de observações e de aspectos transversais às audiências analisadas.

É preciso reconhecer que esta variação na metodologia aplicada e do objeto analisado (ora acompanhamento de audiências presenciais, ora acompanhamento de audiências virtuais) gerou alguma dificuldade na definição do escopo da pesquisa e impediu que parte dos dados obtidos em 2018 fosse utilizada como base de comparação. Portanto, essa variação metodológica pode, eventualmente, refletir em algum grau de imprecisão dos achados, mais especificamente do ponto de vista comparativo entre os períodos mencionados. De forma alguma, porém, ela invalida as amostras obtidas em cada um dos períodos conforme as suas respectivas metodologias de levantamento de informações - valendo-se ou não de análise documental e entrevistas. Como justificativa para as escolhas feitas, ressalta-se que, quando da coleta de dados em 2018 não se vislumbrava conduzir um segundo período de monitoramento das audiências de custódia em Cuiabá. Porém, o advento da pandemia de Covid-19 e a realização de audiências virtuais levou à decisão de se traçar tal quadro comparativo, mesmo que com a necessidade de se fazerem ajustes metodológicos para uma compreensão da realidade das audiências de custódia nesses dois períodos e sob estas duas modalidades distintas: presencial e virtual.

Ainda nesse aspecto, frisa-se que, dada a quantidade de audiências e os períodos em que foram monitoradas, não seria possível atribuir aos dados extraídos das amostras obtidas maior grau de precisão estatístico. O objetivo do quadro informativo, contudo, não é apresentar estatísticas sobre a justiça criminal mato-grossense, mas iluminar tendências sobre práticas que dizem respeito às dinâmicas verificadas durante as audiências, normativas e protocolos de atuação, padrões sobre alegações de torturas e decisões no âmbito das audiências de custódia em Cuiabá.

Em 2018 foram acompanhadas audiências presenciais com 55 pessoas custodiadas, enquanto em 2022 o acompanhamento abrangeu 58 pessoas custodiadas apresentadas em audiências virtuais.

A fim de ilustrar o embasamento e os achados da pesquisa, todos os tópicos que segmentam a análise das audiências de custódia nesse relatório apresentam, em sequência, 1) os parâmetros normativos e técnicos aplicáveis; 2) os dados levantados em 2018 e 2022, conforme as perguntas e indicadores de análise; e 3) os principais pontos de atenção a respeito das práticas judiciais verificadas. Ao final, são feitas breves recomendações para os órgãos do sistema de justiça envolvidos nas audiências de custódia em Mato Grosso.

Aspectos Gerais

Apresentação da Audiência

O momento da fala inicial de apresentação das audiências de custódia é uma etapa crucial para todo o rito judicial, embora muitos dos elementos que devem compor esta introdução sejam frequentemente obliterados pelas autoridades judiciais. O art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015 estabelece algumas diretrizes essenciais para o cumprimento dos objetivos legais das audiências de custódia e que dizem respeito a notas introdutórias a serem feitas pela autoridade judicial, em especial para o início das entrevistas com as pessoas custodiadas, como segue:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

- i) apresentar as autoridades presentes;*
- ii) explicitar o objetivo da audiência de custódia em de decidir sobre necessidade da manutenção da prisão;*
- iii) assinalar o objetivo da audiência de custódia em identificar abusos contra a pessoa custodiada;*
- iv) explicar que a audiência não servirá para um julgamento ou condenação definitivo, mas que visa avaliar as circunstâncias da detenção e fazer um juízo preliminar;*
- v) vocalizar e explicar o direito ao silêncio;*
- vi) explicitar que torturas e maus tratos são práticas ilegais e, portanto, inaceitáveis sob quaisquer circunstâncias, inclusive o ato de detenção, o transporte, o depoimento em sede policial etc.;*
- vii) informar sobre a acusação que pesa sobre a pessoa custodiada; viii) perguntar e verificar se a pessoa custodiada está submetida ao uso de algemas.*

Se por um lado esses apontamentos constituem verdadeiras salvaguardas processuais das pessoas custodiadas, refletindo, por exemplo, o direito de toda pessoa presa a ser informada sobre os seus direitos e de permanecer calada (art. 5º, LXII da Constituição Federal), por outro podem ser compreendidas como sendo parte de um roteiro mínimo a ser seguido pela autoridade judicial durante a abertura dos trabalhos e início da entrevista com a pessoa custodiada.

Para analisar se a fala de abertura das audiências de custódia estavam de acordo com as disposições legais, este relatório delineou nove indicadores de referência. São eles:

- 1) apresentar as autoridades presentes;
- 2) explicitar o objetivo da audiência de custódia de decidir sobre necessidade da manutenção da prisão;
- 3) assinalar o objetivo da audiência de custódia em identificar abusos contra a pessoa custodiada;
- 4) explicar que a audiência não servirá para um julgamento ou condenação definitiva, mas que visa avaliar as circunstâncias da detenção e fazer um juízo preliminar;
- 5) verificar se houve atendimento prévio com a defesa técnica
- 6) vocalizar e explicar o direito ao silêncio;
- 7) explicitar que torturas e maus-tratos são práticas ilegais e, portanto, inaceitáveis sob quaisquer circunstâncias, inclusive no ato de detenção, transporte, depoimento em sede policial etc.;
- 8) informar sobre a acusação que pesa sobre a pessoa custodiada;
- 9) perguntar e verificar se a pessoa custodiada está submetida ao uso de algemas.

Os itens a seguir visam analisar, portanto, se a apresentação e a condução das audiências de custódia respeitam salvaguardas processuais das pessoas custodiadas e oferecem ao rito judicial um roteiro que o conduza através dos diferentes objetivos das audiências de custódia.

Abertura da audiência:

“De que forma o juiz deu início à audiência?”

Os exemplos a seguir trazem alguns trechos literais das falas de abertura feitas pelas autoridades judiciais de algumas das audiências de custódia acompanhadas. A fim de proporcionar uma análise objetiva dessas declarações iniciais, confrontamos os seus termos com os nove indicadores previamente assinalados e contabilizamos quantos dos itens necessários para uma apresentação integral de uma audiência de custódia foram efetivamente incluídos na abertura do rito judicial. Cumpre salientar que, para registrar determinado indicador do “roteiro mínimo” como atendido, foram consideradas as explicações suficientes para os objetivos propostos, portanto, não limitadas a uma menção pro forma de determinado aspecto. Seguem os trechos analisados em 2018 e 2022, com a quantidade de indicadores atendidos sinalizados entre parênteses ao lado de cada trecho em destaque:

2018

“Processo de número [...], acusado [...], apresentado para audiência de custódia. Nesse momento, o senhor tem o direito de permanecer em silêncio, sem que isso seja prejudicial ao senhor. Eu vou lhe fazer algumas perguntas e o senhor responde se puder.” (1 do total de 9)

“O senhor está participando dessa audiência de custódia para avaliarmos a legalidade ou não da prisão em flagrante, a possível conversão em preventiva, ou o relaxamento da prisão. O senhor tem o direito de ficar em silêncio, e não precisa responder às perguntas, se não quiser.” (2 do total de 9)

“Em razão da sua prisão, pela suposta prática do crime [...], estamos realizando hoje a sua audiência de custódia para avaliar as circunstâncias da prisão e se você vai continuar preso ou não. O senhor tem direito à defesa. Foi atendido por advogado ou defensor? E o senhor tem o direito de permanecer em silêncio. Eu vou fazer algumas perguntas e o senhor responde se quiser.” (4 do total de 9).

“Boa tarde, Sr. [...]. Eu sou o juiz [...]. O senhor está na audiência de custódia, que está sendo gravada. Vamos hoje averiguar os motivos pelos quais foi encaminhado para cá e se o senhor foi objeto de tortura. O senhor tem o direito de permanecer em silêncio, mas essa pode ser uma oportunidade para esclarecer os fatos. Conversou com a defensora?” (4 do total de 9)

2022

“Boa tarde. O senhor tem o direito constitucional de permanecer em silêncio. Serão feitas algumas perguntas, o senhor tem interesse em responder?” (1 do total de 9)

“Esta é uma audiência de custódia, vamos verificar a legalidade da sua prisão, seus direitos e garantia durante a detenção. O seu silêncio não irá te prejudicar.” (2 do total de 9)

“Hoje é dia 4/2/22, estamos em audiência virtual, presentes os representantes da DP e MP. O senhor se encontra preso aqui hoje cumprindo o que diz a lei sobre a apresentação nas primeiras 24 horas após a prisão para se justificar e explicar os fatos da sua prisão.” (1 do total de 9)

“Meu único objetivo aqui é analisar sua prisão, se mantenho ou não mantenho preso. O senhor está algemado? O senhor teve direito a falar com advogado? É uma oportunidade para você falar sobre circunstâncias da sua prisão.” (3 do total de 9)

“Autos do processo número [...], custodiado [...]. Neste ato será feita a apresentação do mesmo.” (0 do total de 9)

“O senhor se encontra aqui em audiência de custódia por determinação legal de apresentação à autoridade judiciária no prazo de 24h. O senhor tem a oportunidade de dizer como aconteceu a sua prisão.” (1 do total de 9)

“Eu sou a Dra. [...], que vai fazer sua audiência custódia. Sabe como é? A gente vai verificar sua prisão, se algum policial agrediu o senhor etc.” (2 do total de 9)

“Esta é uma audiência de custódia e, portanto, tem dupla finalidade: analisar se a prisão foi legal, bem como se será necessária a manutenção da prisão ou não.”* (1 do total de 9)

“O senhor está aqui porque pesa contra o senhor a acusação de tráfico. O objetivo desta audiência é analisar a sua prisão.” (1 do total de 9)

2022

Explicitar objetivo antitortura da audiência:

“O juiz explicitou que um dos objetivos da audiência é verificar o tratamento recebido desde a prisão e detectar possíveis abusos?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Sim, de forma direta	15,6%	7	13,8%	8
Sim, mas não ficou claro	--*	--*	5,2%	3
Não o fez	84,4%	38	81,2%	47

Direito a permanecer em silêncio:

“O juiz informou ao custodiado sobre o seu direito de permanecer em silêncio?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
O juiz informou ao custodiado sobre o seu direito de permanecer em silêncio	67%	37	29,1%	16

Pontos de atenção:

1

Nenhuma audiência de custódia acompanhada, seja em 2018 ou 2022, atendeu aos nove indicadores de referência para uma apresentação completa do rito judicial. O fato de que, em 2022, somente em 19% das audiências foi explicitada a proibição absoluta da tortura e de que em somente 29,1% foi assinalado o direito ao silêncio, são reveladores das lacunas deixadas nessa etapa inicial das audiências de custódia. Comparando os dois períodos analisados, é possível notar uma piora no padrão de apresentação das audiências, deixando-se de abordar a sua finalidade,

* Indicador não analisado em 2018

verificar requisitos objetivos a serem respeitados em todas as detenções, assegurar salvaguardas processuais, bem como raramente questionando sobre o uso de algemas e explicitando a proibição da tortura, por exemplo. Embora alguns juízes ou juízas se mostrem mais diligentes em relação ao roteiro subsumido pelo que prescreve a resolução CNJ nº 213/15, é possível constatar que nenhuma das autoridades judiciais segue na sua integralidade o protocolo ou roteiro padronizado na Resolução.

2

Deve-se atentar para o fato de que, ainda que alguns dos aspectos principais relativos às audiências possam ter sido elucidados para a pessoa custodiada durante o atendimento prévio com a defesa técnica, a apresentação da audiência e explicações correspondentes são cruciais para dar início a um diálogo informado e interessado por parte da autoridade judicial. Esse é um fator decisivo para a construção de um ambiente seguro, produtivo e de confiança para a pessoa custodiada, facilitando que as audiências de custódia cumpram com os seus objetivos.

Condução pela Autoridade Judicial

O objetivo de detectar e documentar ocorrências de tortura ou maus tratos implica em iniciativas transversais às diferentes etapas de uma audiência de custódia, como a apresentação inicial, a condução da entrevista e a adoção de providências ao final da audiência. Uma dessas implicações reside no cuidado com o qual a autoridade judicial deve se dirigir à pessoa custodiada, seja por decorrência de seu direito de acessar a Justiça – compreendendo, participando e obtendo a prestação jurisdicional mediante o ato processual –, seja pela exigência de se evitar a revitimização de potenciais vítimas de torturas ou de maus tratos nas primeiras horas após a detenção.

A Resolução CNJ nº 213/15 delinea os procedimentos por parte de autoridades judiciais para a etapa da entrevista, ou seja, da coleta do depoimento da vítima de tortura, quando tenham alegado a ocorrência de fatos dessa natureza. Contudo, no presente relatório a aplicação dessas diretrizes foi expandida para todo contato durante a audiência de custódia com as pessoas custodiadas, haja visto que boa parte desses diálogos se dá antes de haver questionamentos acerca de alegações de tortura ou maus tratos, da qual possa eventualmente ter sido vítima. Esse entendimento reflete, portanto, o fato de que a pessoa ouvida em audiência de custódia, estando privada de liberdade, encontra-se necessariamente em situação de vulnerabilidade, sobretudo a de ter sido vítima de tortura ou maus tratos – motivo pelo qual merece estar protegida quanto à revitimização.

Segundo o item 4 do Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/15, essas são as práticas a serem adotadas por juízes e juízas em relação as pessoas custodiadas:

- I. **Repetir as perguntas.** *Questões terão que ser repetidas ou reformuladas uma vez que algumas pessoas podem demorar mais tempo para absorver, compreender e recordar informações.*
- II. **Manter as perguntas simples.** *As perguntas devem ser simples, pois algumas pessoas podem ter dificuldade em entender e respondê-las. Elas também podem ter um vocabulário limitado e encontrar dificuldade em explicar coisas de uma forma que os outros achem fácil de seguir.*
- III. **Manter as perguntas abertas e não ameaçadoras.** *As perguntas não devem ser ameaçadoras uma vez que as pessoas podem responder a uma inquirição áspera de forma excessivamente agressiva ou tentando agradar o interrogador. As questões também devem ser abertas já que algumas pessoas são propensas a repetir as informações fornecidas ou sugeridas pelo entrevistador.*
- IV. **Priorizar a escuta.** *É comum a imprecisão ou mesmo confusão mental no relato de casos de tortura, assim, eventuais incoerências não indicam invalidade dos relatos. Em casos de difícil entendimento do relato, orienta-se que a pergunta seja refeita de forma diferente. É importante respeitar a decisão das vítimas de não querer comentar as violações sofridas*

V. Adotar uma postura respeitosa ao gênero da pessoa custodiada. *Mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens. Homens também podem sentir constrangimento ao relatar abusos de natureza sexual que tenham sofrido. A adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto.*

VI. Respeitar os limites da vítima de tortura, já que a pessoa pode não se sentir a vontade para comentar as violações sofridas por ela, assegurando, inclusive, o tempo necessário para os relatos.

Alguns desses elementos são manifestamente subjetivos para serem analisados com maior grau de precisão, não sendo possível para um(a) pesquisador(a) asseverar como a pessoa custodiada se sentia ou compreendia os questionamentos que lhe foram feitos, por exemplo.

Ainda assim, esse relatório buscou identificar os elementos inscritos na Resolução CNJ nº 213/15 como indicadores de uma boa condução das audiências de custódia, como uma forma de dar efeito ao que orienta o CNJ sobre o tema e estabelecer balizas igualmente válidas para avaliar a construção de uma relação informada, produtiva e de confiança com a pessoa custodiada. Nesse sentido, além dos ditames da mencionada resolução, vale atentar para o que recomendam os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações (Princípios Méndez)² sobre o chamado rapport³ entre a autoridade entrevistadora e a pessoa entrevistada. Os Princípios Méndez se baseiam em evidências e consensos crescentes na comunidade científica de que métodos de entrevista não coercitivos e orientados por tal técnica são mais eficazes para coletar informações de interesse para a investigações e processos criminais, ao mesmo tempo em que respeitam a dignidade humana.

Rapport da autoridade judicial:

“Como pode ser avaliada a postura adotada pelo(a) juiz(a) durante a oitiva?”

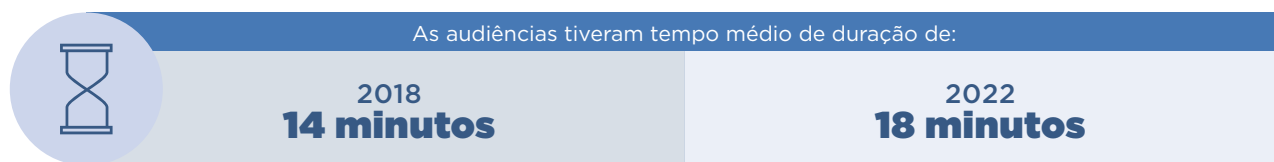
	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Questionamentos não ameaçadores e em tom respeitoso	80%	40	55,3%	21
Linguagem clara e simples	69%	38	57,9%	22
Custodiado(a) teve espaço para se expressar	84,4%	38	81,2%	47
A decisão foi explicada de maneira clara	58%	32	34,2%	13
Repetição das perguntas para facilitar o entedimento	21,8%	12	36,8%	14

Houve um caso em 2022 no qual, após o encerramento da audiência pelo/a juiz/a, um agente de segurança entrou na sala onde estava a pessoa custodiada e, dirigindo-se à câmera do computador onde havia o link para a audiência virtual, alertou a autoridade judicial para o fato de que a pessoa custodiada não havia entendido a decisão. O/a juiz/a perguntou a respeito à pessoa custodiada, que confirmou não ter entendido. Após a explicação da autoridade judicial, o agente lhe perguntou se havia prazo para o pagamento da fiança que justo havia sido arbitrada, o que questionou por saber que esta é uma dúvida recorrente entre as pessoas custodiadas após as audiências. Após ouvir o novo esclarecimento, mais uma vez o agente explicou à pessoa custodiada como ela deveria proceder.

² APT, INICIATIVA ANTITORTURA e CNDH. Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações - Princípios Méndez. Genebra, Washington D.C. e Oslo: Associação para a Prevenção da Tortura; Iniciativa Antitortura do Centro de Direitos Humanos e Direito Humanitário da American University; e Centro Norueguês de Direitos Humanos da Universidade de Oslo; Maio de 2011.

³ “Estabelecer e manter o rapport é uma habilidade adaptativa que ajuda a criar uma relação produtiva entre as pessoas e permite uma melhor comunicação. Rapport é alcançado pela pessoa responsável pela entrevista quando ela estabelece uma conexão com as pessoas entrevistadas, baseada na confiança e no respeito pela dignidade humana. O que requer uma demonstração genuína de empatia, bem como a garantia de que receberão um tratamento justo.” (Idem, para. 30)

Duração da audiência:



Pontos de atenção:

- 1 Sem deixar de considerar a ressalva feita em relação ao alto grau de subjetividade na análise dos indicadores propostos, merece atenção a melhora no indicador em 2022 referente a uma maior repetição de perguntas dirigidas à pessoa custodiada, de modo a facilitar a sua compreensão. Não deve ser descartado, porém, que este indicador pode ter sido influenciado pelo fato de que, em 2022, os diálogos ocorreram em salas virtuais, onde frequentemente questões técnicas dificultam que todos os participantes se escutem sem interferências.
- 2 Um aspecto negativo identificado nos indicadores acima foi o expressivo decréscimo do percentual de audiências em que juízes/as se mostraram disponíveis para explicar de maneira clara para a pessoa custodiada o conteúdo da decisão exarada. Em que pese esse ter sido o padrão nas audiências observadas, houve autoridades judiciais que se destacaram no sentido oposto. Ilustra bem essa nova realidade a postura do agente de segurança que, ciente das dúvidas que as pessoas custodiadas frequentemente têm após as audiências, busca elucidar de antemão aspectos decisórios junto à autoridade judicial para, em seguida, repassá-los às pessoas de forma clara e objetiva.
- 3 As orientações bastante claras feitas no Protocolo II, item 4, da Resolução CNJ nº 213/15, contrastam com a ausência de reflexões mais sistemáticas e aplicação de técnicas sobre entrevistas, bem como de protocolos de atuação em âmbito local para a padronização dessas práticas em audiências de custódia.

Atendimento Médico

A obrigatoriedade de que juízes/as questionem durante a entrevista se à pessoa custodiada lhe foi dada a oportunidade de ser atendida por um médico após a detenção consta do art. 8º, IV, da Resolução CNJ nº 213/15.

Esse é um ponto particularmente sensível à luz do objetivo das audiências de custódia de detectar eventuais violações à integridade pessoal. Tanto que, no Protocolo II estabelecido na referida resolução acerca de Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias, magistradas e magistrados são orientados a considerar como indícios de ocorrência de tortura ou maus tratos “o fato de a pessoa custodiada não ter passado por exame médico imediato após a detenção ou quando o exame constatar agressão ou lesão” e quando “os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação”.

A Resolução CNJ nº 414/21, por sua vez, voltada para detecção e documentação de torturas ou maus tratos, é explícita em seu art. 2º, §1º ao determinar que “a autoridade judicial zelará pela juntada aos autos do laudo médico ou pericial antes da audiência de custódia”.

As orientações acima confirmam o potencial que essas audiências possuem e a construção de orientações práticas para as autoridades judiciais visando dar efeito ao seu papel de proteger a dignidade das pessoas privadas de liberdade nas

primeiras horas após a detenção. A existência de um laudo médico acerca do estado de saúde da pessoa custodiada permite, por exemplo, que a autoridade judicial analise, com base na opinião de um especialista, eventuais implicações que a manutenção de sua prisão ou de medidas cautelares mais restritivas possam ter em seu estado de saúde e em tratamentos os quais não possa descontinuar. Ademais, o atendimento médico, ainda que não seja conduzido por perito/a forense, é uma oportunidade de detectar possíveis ocorrências de torturas ou maus tratos, bem como os registros médicos podem ser úteis para a apuração desses fatos, quando identificados. Dessa forma, o atendimento médico prévio à audiência e a supervisão, por parte da autoridade judicial, de que tal serviço tenha sido oferecido de maneira insuspeita são elementos-chave para que as audiências de custódia sejam um instrumento a serviço do mandamento constitucional de que as pessoas presas devem ter assegurado o respeito a sua integridade física e moral, nos termos no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Verificação de atendimento médico:

“O juiz perguntou se custodiado teve acesso a atendimento médico?”

	2018 56 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Verificou	0%	0	3,4%	2

Pontos de atenção:

1 A análise acerca da verificação sobre a realização de atendimento médico merece uma ressalva preliminar acerca da existência de uma estrutura e fluxo institucional sólidos no TJ/MT para que todas as pessoas custodiadas passem por esse e outros atendimento profissionais enquanto aguardam para serem ouvidas em audiência. Portanto, existe uma boa prática em relação à oferta desse atendimento e é possível presumir que as autoridades judiciais confiam que, ao ser apresentada em audiência de custódia, a pessoa custodiada já foi avaliada pela equipe médica à disposição do tribunal. Contudo, considerando que podem ocorrer falhas na realização desse fluxo, sobretudo em dias de fim de semana e feriados, a ausência de perguntas por parte de juízes/as sobre o acesso ao atendimento médico é uma má prática no resguardo da integridade pessoal e da saúde da pessoa custodiada.

Atendimento Psicossocial

A Resolução CNJ nº 213/15 indica a oferta de atendimento psicossocial às pessoas custodiadas em duas hipóteses, que são a avaliação da real adequação e da necessidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 9º, §3º da Resolução CNJ nº 213/15) e para preservar a segurança física e psicológica daquelas pessoas que alegam terem sido vítimas de torturas ou maus tratos (art. 11 da Resolução CNJ nº 213/15).

A atenção por equipe multidisciplinar qualificada é mencionada também na Resolução CNJ nº 487/23, cujo art. 2º, V, define como sendo uma “*equipe técnica multidisciplinar que tenha experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei; ou outra equipe conectora*”. Em seu art. 4º, parágrafo único, a mesma Resolução prevê que, quando apresentada em audiência de custódia pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, caberá à autoridade judicial o encaminhamento para atendimento voluntário na Rede de Atenção Psicossocial voltado à proteção social em políticas e programas adequados, e que será assegurada a tal pessoa a oportunidade de manifestar a vontade de ter em sua companhia pessoa por ela indicada, integrante de seu círculo pessoal

ou das redes de serviços públicos com as quais tenha vínculo, ou seja, referenciada, para o fim de assisti-la durante o ato judicial. Na hipótese em que a autoridade judicial, com apoio da equipe multidisciplinar e após ouvidos o Ministério Público e a defesa, entender que a pessoa está em situação de crise em saúde mental e sem condições de participar do ato, o art. 5º da Resolução CNJ nº 487/23 recomenda que a autoridade solicite tentativas de manejo de crise pela equipe qualificada.

Dos dispositivos supramencionados é possível depreender, portanto, que o suporte de equipe técnica multidisciplinar no âmbito das Apecs é recomendada para uma adequada prestação jurisdicional em toda audiência de custódia, a qual poderá ser mobilizada para apoiar a autoridade judicial em uma pluralidade de situações.

Acesso a atendimento psicossocial:

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Presença da equipe técnica nas audiências	100%	55	100%	58

Em 2018 notou-se que, além da equipe técnica consolidar um Plano Individual de Atendimento (PIA) para uma avaliação direcionada sobre a oferta de serviços socioassistenciais para cada pessoa custodiada, as autoridades judiciais efetivamente consultavam tal plano, bem como consultavam os/as profissionais da equipe técnica presentes durante as audiências para sanar dúvidas e decidir quais encaminhamentos seriam feitos em cada caso. Veja em anexo o formulário PIA como exemplo de uma boa prática nessa área.

Em 2022, em um caso de extrema complexidade e sensibilidade, uma pessoa surda e muda foi apresentada em audiência de custódia e passou a ter sérias dificuldades de comunicação com as autoridades. Em que pese haver sido garantida a presença de uma intérprete de LIBRAS (segundo o/a juiz/a, graças ao seu empenho pessoal para que isso acontecesse a tempo) e que a sua mãe estava presente na sala virtual de audiência (fisicamente, ela estava na mesma sala que o advogado, em um escritório), o avançar da audiência revelou que a pessoa não compreendia ou sabia fazer uso fluente da linguagem de sinais, pois respondia seguidamente em sinais algo semelhante a “não sei” (a intérprete tinha dificuldade de entender até mesmo esse sinal, dado a forma como era gesticulado pela pessoa custodiada). Ao mesmo tempo, passou-se a desconfiar que ela possuía algum nível de dificuldade intelectual. Durante a maior parte dessa audiência a autoridade judicial manteve a sua câmera fechada em razão de dificuldades técnicas. Ou seja, a pessoa custodiada tampouco podia ver o/a magistrado/a. Na medida em que a comunicação se mostrava praticamente impossível, a autoridade judicial passou a presumir a veracidade dos termos colhidos quando da confecção do boletim de ocorrência, em sede policial. Em nenhum momento houve interrupção do ato judicial e/ou uma consulta mais direcionada à equipe multidisciplinar, visando uma reavaliação do quadro. O manejo da situação se revelou muito pouco condizente com a sua complexidade, tendo inequivocamente prejudicado a prestação jurisdicional no caso concreto.

Em um outro caso, contudo, a equipe técnica multidisciplinar foi convidada a aportar sua avaliação sobre a condição financeira familiar da pessoa custodiada e as eventuais dificuldades que lhe seriam impostas no caso de arbitramento de fiança.

Pontos de atenção:

1

A oferta de atendimento psicossocial prévio, durante e/ou após às audiências de custódia, conforme verificada em Cuiabá, está alinhada com as recomendações do CNJ e constitui uma prática de excelência que pode servir de exemplo e inspiração para outros estados e tribunais. A sólida estruturação desse serviço especializado se vê como um aspecto decisivo na preservação de salvaguardas individuais e promoção de assistências capazes de proporcionar o respeito pela dignidade humana da pessoa custodiada, direcionando a prestação jurisdicional de forma técnica

e individualizada, protegendo contra vulnerabilidades sociais e evitando atos discriminatórios. O fato de que essa equipe tem acompanhado o transcurso de cada audiência é um valor adicional e significativo, sobretudo diante da constatação de que, efetivamente, ocorre uma interação permanente e fluida entre o/a representante da equipe técnica, a autoridade judicial e a pessoa custodiada durante os atos judiciais. Entretanto, é preciso ressaltar a necessidade de que, diante de possíveis situações de crise em saúde mental que impossibilitem a continuidade do ato judicial, sejam feitas efetivas tentativas de manejo de crise e se busque o apoio imediato de equipe qualificada, conforme preconizado no art. 5º da Resolução CNJ nº 487/23.

Detecção e Documentação de Tortura e Maus Tratos

A identificação de ocorrências de tortura ou maus tratos é um dos fatores primordiais a ser considerado no objetivo das audiências de custódia de analisar “as circunstâncias em que se realizou a prisão”, como emoldura o art. 1º da Resolução CNJ nº 213/15. A detecção e documentação de ocorrências de tortura e maus tratos é, portanto, um elemento central das audiências de custódia, exigindo ações transversais as suas diferentes etapas, atores, reunião de documentos e medidas pertinentes a esse rito judicial. É nesse sentido que estão desenhadas, em grande medida, os procedimentos estabelecidos nas Resoluções CNJ nº 213/15 e 414/21.

A Resolução CNJ nº 213/15 elenca diferentes questionamentos e verificações a serem obedecidos na etapa da entrevista da pessoa custodiada e visando detectar e documentar torturas e maus tratos, os quais podem ser entendidos como salvaguardas individuais da pessoa custodiada e, de forma mais ampla, importantes medidas inibidoras de violência no transcurso da detenção. A Resolução orienta o que segue:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

- V. indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;*
- VI. perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;*
- VII. verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:*
 - a) não tiver sido realizado;*
 - b) os registros se mostrarem insuficientes;*
 - c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;*
 - d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;*

A Resolução CNJ nº 213/15 assinala outra importante providência para essa etapa inicial da audiência de custódia, instando em seu Protocolo II, item 1, que a autoridade judicial informe as pessoas custodiadas “que a tortura é ilegal e injustificada, independentemente da acusação ou da condição de culpada de algum delito a si imputável”. Essa conduta tem o condão de expor claramente para a pessoa custodiada os termos que balizam a análise judicial, criando uma necessária abertura para que alegações do tipo sejam feitas em um ambiente informado, produtivo e de confiança.

A etapa da entrevista é alvo, ainda, de orientações atinentes à formulação das perguntas por parte da autoridade judicial, dedicando especial atenção para que os questionamentos feitos abranjam a diversidade de dinâmicas e consequências

que uma alegação de tortura ou maus tratos possa apresentar. Nesse sentido, o Protocolo II, item 5, da Resolução CNJ nº 213/15, estabelece as seguintes formulações de perguntas, acompanhadas dos objetivos de cada uma delas:

Pergunta	Comentário
I. Qual foi o tratamento recebido desde a sua detenção?	<i>Pretende-se com esta questão que o custodiado relate o histórico, desde a abordagem policial até o momento da audiência, da relação ocorrida entre ele e os agentes públicos encarregados de sua custódia.</i>
II. O que aconteceu?	<i>Havendo o custodiado relatado a prática de ato violento por parte de agente público responsável pela abordagem e custódia, é necessário que seja pormenorizado o relato sobre a conduta dos agentes, para identificação de suposta desmedida do uso da força, ou violência que se possa configurar como a prática de tortura.</i>
III. Onde aconteceu?	<i>O relato sobre o local onde ocorreu a violência relatada pode ajudar a monitorar a possibilidade de retaliação por parte do agente que praticou a violência relatada, e pode fornecer à autoridade judicial informações sobre a frequência de atos com pessoas custodiadas em delegacias, batalhões, entre outros.</i>
IV. Qual a data e hora aproximada da ocorrência da atitude violenta por parte do agente público, incluindo a mais recente?	<i>A informação sobre horário e data é importante para identificar possíveis contradições entre informações constantes no boletim de ocorrência, autorizando alcançar informações úteis sobre as reais circunstâncias da prisão do custodiado.</i>
V. Qual o conteúdo de quaisquer conversas mantidas com a pessoa (torturadora)? O que lhe foi dito ou perguntado?	<i>Esta pergunta visa identificar qualquer ameaça realizada pelo agente público, assim como métodos ilegais para se obter a delação de outrem. Todas as formas ilegais de extrair informação do preso são necessariamente possibilitadas pela prática da tortura.</i>
VI. Houve a comunicação do ocorrido para mais alguém? Quem? O que foi dito em resposta a esse relato?	<i>Esta pergunta visa averiguar possíveis pessoas que possam ter sofrido ameaças de agentes públicos, autorizando, caso a autoridade judicial assim decida, a indicação de pessoas ameaçadas para participação em programas de proteção de vítimas.</i>

Quando constatada a existência de indícios de tortura ou maus tratos, o Protocolo II, item 6, da Resolução CNJ nº 213/15 oferece um amplo rol de providências que, a depender das circunstâncias e particularidades de cada caso, poderão ser adotadas com vistas à proteção da integridade pessoal da suspeita vítima e subsidiar futura apuração de responsabilidade de agentes. São listadas as seguintes diligências:

- I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

- II. *Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;*
- III. *Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;*
- IV. *Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.*
- V. *Determinar a realização de exame corpo de delito;*
- VI. *Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar:*
 - a) *as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade;*
 - b) *a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;*
 - c) *a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.*
- VII. *Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e resignificar a experiência vivida;*
- VIII. *Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;*
- IX. *Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento;*
- X. *Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento.*

As medidas relacionadas nos itens 4 e 5 do Protocolo II merecem toda a atenção por parte das autoridades judiciais, conformando também parte do que deve ser tido como um roteiro mínimo para a condução das audiências de custódia. As verificações feitas durante a entrevista e as providências determinadas ao final da audiência podem contribuir e oferecer insumos decisivos para que as ocorrências sejam investigadas de maneira eficaz e diligente, no espírito do que preconiza o Protocolo de Istambul ao indicar que aqueles agentes responsáveis por participar de investigações devem, no mínimo, buscar:

- a) **obter declarações** das vítimas;
- b) **recuperar e preservar** evidências, incluindo as médicas;
- c) **identificar possíveis testemunhas** e perpetradores; e
- d) **determinar como, quando e onde os fatos se deram**, incluindo locais específicos, métodos utilizados e contextos interseccionais da violência, como os relacionados a gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, raça, identidade étnica, nacionalidade, idade e status socioeconômico da vítima⁶.

⁶ ONU. Manual para a Efetiva Investigação e Documentação de Torturas e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - Protocolo de Istambul. Nova Iorque e Genebra: Escritório do Alto-Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, 2002 (HR/P/PT/8/Rev. 2), para. 190.

Realização de exame pericial ad cautelam⁷:

“O exame de corpo de delito foi realizado?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Não foi realizado antes	7,3%	4	--	--
Não foi realizado antes ou requerido em audiência	--	--	1,8%	1
Não realizado antes, porém requerido ao final da audiência	--	--	7%	4
Tema não abordado	--	--	61,4%	35
Realizado mas não disponibilizado na audiência	92,7%	51	10,5%	6

Assinalar a proibição da tortura:

“O(a) Juiz(a) explicou que a tortura ou os maus tratos são proibidos e injustificados independentemente da acusação ou da condição de culpado(a) em algum delito?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Não foi assinalada a proibição da tortura	100%	55	98,2%	56
Foi assinalada a proibição da tortura	0%	55	1,8%	1

Questionamento sobre agressão⁸:

“Foi perguntado sobre o tratamento recebido durante a detenção e se sofreu maus tratos, agressões físicas ou tortura durante a prisão ou em qualquer momento transcorrido até a audiência?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Juiz perguntou	76,3%	42	87,7	50
MP perguntou	0%	0	0%	0
Defesa perguntou	1,8%	1	5,3%	3
Pessoa custodiada falou espontaneamente	10,9%	6	1,8%	1
Ninguém perguntou	10,9%	6	7%	4

⁷ O indicador apresenta os dados de formas distintas nos diferentes anos em razão da mudança de abordagem feita entre os monitoramentos de 2018 e 2022, quando se buscou uma maior precisão quanto a forma como juizes/as abordavam o tema e mencionavam eventuais diligências estatais pela realização e apreciação do exame ad cautelam. Salienta-se, ainda, o já mencionado nas notas introdutórias deste factsheet, alertando que as avaliações feitas em 2022 não contaram com a análise de documentos. Desse modo, toda a informação acerca da ocorrência, na prática, de exames ad cautelam nas audiências acompanhadas em 2022 ficou sujeita à menção do tema durante a audiências pelas autoridades judiciais – que regularmente não aconteceu, como mostram os indicadores expostos. Esse achado da pesquisa será analisado no item “pontos de atenção”, abaixo.

⁸ O indicador apresenta os dados de formas distintas em razão da mudança de abordagem entre os monitoramentos de 2018 e 2022, quando se buscou uma maior precisão quanto às diligências estatais para a realização e apreciação do exame ad cautelam.

Como foi perguntado :

“Transcreva a pergunta sobre o tratamento recebido:”

2018

“Tem alguma reclamação em relação aos agentes que fizeram a prisão?”

“Chegou a ser agredido no momento da prisão?”

“Sofreu algum tipo de constrangimento ou violação por parte da polícia?”

Sofreu algum tipo de ameaça ou coação por parte da polícia?”

“Durante o período em que o senhor ficou preso, aconteceu alguma anormalidade com o senhor?”

“Sofreu alguma agressão ou tortura no momento da prisão?”

2022

“Da data da sua prisão até hoje, o senhor sofreu algum tipo de violência?”

”O senhor foi torturado por ocasião da sua prisão?”

”O senhor sofreu algum tipo de agressão física ou moral por quem efetivou a prisão?”

“Tem algo a declarar em relação à prática de tortura, agressão ou ameaça do momento da prisão até aqui?”

“Por ocasião da sua prisão, o senhor foi torturado ou agredido por algum policial?”

“O que o senhor gostaria de esclarecer sobre a sua prisão?”

“Como você foi preso? Em que circunstâncias você foi preso?”

“Apanhou da polícia?”

“Eles encostaram na senhora? Agrediram fisicamente? Sofreu violência verbal?”

“O senhor teve problemas com a PM ou foi tudo tranquilo?”

“Como foi a abordagem da polícia? Praticaram algum ato de tortura contra a senhora?”

Indexadores identificados na pergunta sobre abusos:

“Quais os abusos mais mencionados nas perguntas relativas à violência no momento da detenção?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Agressão	34%	20	--	--
Agressão física	0%	0	48,8%	20
Agressão moral	0%	0	4,9%	2
Tortura	15%	9	29,3%	12
Reclamação	15%	9	0%	0
Ameaça	10%	6	7,3%	3
Coação	8%	5	0%	0
Anormalidade	5%	3	0%	0
Violência	5%	3	22%	9
Constrangimento	3%	2	0%	0
Violação	3%	2	0%	0
Apanhar	0%	0	2,4%	1
Intimidação	0%	0	2,4%	1

Quantidade de alegadas vítimas de abusos:

“O custodiado foi vítima de maus tratos?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Alegaram abusos	27%	15	55,2%	32

Quantidade de vítimas com indícios físicos⁹:

“Havia indícios físicos de agressão (hematoma, machucados, cortes, roupas rasgadas)?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Sem indícios aparentes	40%	6	48,3%	14
Indícios verificados em audiência	33,3%	5	13,8%	4
Não se observou indício, mas custodiado relatou existir	26,6%	4	37,9%	11

⁹ Nesta e nas próximas perguntas desta seção, os números se referem ao total de pessoas que alegaram abusos, tortura, maus tratos, etc.

Local do abuso:

“Em que local ocorreram os maus tratos?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Rua	60%	9	56,2	18
Residência	40%	6	37,5%	12
Viatura	0%	0	9,3%	3
Delegacia	0%	0	6,2%	2
Não foi perguntado/mencionado	0%	0	12,5%	4

Autor do abuso:

“Quem foi o autor dos abusos?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Policial Militar	100%	15	84,3%	27
Policial Civil	6,6%	1	6,2%	2
Segurança privado	0%	0	3,1%	1
Não foi perguntado	0%	0	6,2%	2

Identificação de padrões de abusos:

“Descreva o relato de tortura, maus tratos agressão física ou psicológica fornecido pela pessoa custodiada na audiência:”

2018	2022
Agressões e ameaças dentro de resistências e em logradouros públicos	Agressões e ameaças dentro de resistências, em logradouros públicos e terrenos baldios
Agressões que visam obter informações sobre drogas, armas e suspeitos de roubo	Agressões que visam obter informações sobre drogas, armas e suspeitos, além de confissões
Espancamento e sufocamento como método de tortura, levando supostas vítimas a desmaio e deixando marcas visíveis	Sufocamento (enforcamento, submersão em água, uso de sacola plástica) como método de tortura, levando supostas vítimas a desmaio, além de espancamento com pauladas, tapas nas orelhas e socos na cabeça, costelas etc., deixando marcas visíveis
Agressões contra supostos autores e contra familiares	Agressões contra supostos autores e contra familiares
Agressões protagonizadas, em regra, por policiais militares	Agressões protagonizadas, em regra, por policiais militares, em especial de operativos especiais/forças táticas

Pergunta de juizes/as, promotores/as e defesa para documentação:

“Em caso de maus-tratos, houve questionamentos adicionais?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Juizes/as	73,3%	11	68,7%	22
Promotores/as	6,2%	2	3,1%	1
Defesa técnica	15%	8	46,8%	15

Identificação de testemunha:

“Foi perguntado se o(a) custodiado(a) desejava apontar testemunhas ou outras fontes de informação que possam corroborar o relato de tortura ou maus tratos?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Juizes/as	0%	0	0%	0
Promotores/as	0%	0	0%	0
Defesa técnica	0%	0	3,1%	1

Documentação em audiência de indícios físicos:

“Foi realizado registrado fotográfico e/ou/audiovisual de sinais ou marcas de agressão durante a audiência?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Sim	6,6%	1*	0%	0

Em um dos casos em 2022 era possível visualizar que a pessoa custodiada estava com um olho machucado. Em outra situação, a pessoa custodiada estava com muitas lesões e até já havia passado por exame de corpo de delito, mas não era possível saber se todas as marcas haviam sido apropriadamente identificadas no exame. Em ambos os casos ninguém indagou a respeito das lesões ou, aparentemente, verificou o exame *ad cautelam*.

Ainda em 2022, em outros dois casos as pessoas custodiadas espontaneamente ficaram de pé, levantaram suas camisas e começaram a mostrar marcas das alegadas agressões na cabeça e nas costelas. Não houve incentivo das autoridades para que continuassem a fazer o registro em vídeo das marcas ou perguntas adicionais a respeito.

* Foi solicitado pela defesa que a pessoa custodiada levantasse a blusa para mostrar as marcas das agressões

Providências solicitadas¹⁰:

“Após os relatos de agressão (física ou verbal), quais foram as providências solicitadas?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Ofício à corregedoria do órgão				
MP	13,3%	2	12,5%	4
Defesa	20%	3	25%	8
Juiz	26,4%	4	34,3%	11
Envio de cópia de mídia para Corregedoria				
MP	6,6%	1	3,1%	1
Defesa	0%	0	3,1%	1
Juiz	13,3%	2	12,5%	4
Envio de cópia do procedimento ao MP				
MP	0%	0	34,3%	11
Defesa	0%	0	15,6%	5
Juiz	6,6%	1	34,3%	11

Transparência quanto às providências:

“Juiz(a) informou à pessoa custodiada sobre qual encaminhamento daria para o relato de maus tratos?”

	2018 15 casos		2022 32 casos	
	%	casos	%	casos
Não explicou	100%	15	93,8%	30
Sim, mas com linguagem rebuscada	0%	0	3,1%	1
Sim, com paciência e clareza	0%	0	3,1%	1

Pontos de atenção:

1

A exemplo de atendimentos realizados por outros serviços pelos quais as pessoas custodiadas passam – ou deveriam passar – antes de serem apresentadas em audiência de custódia, a análise sobre a verificação da realização de exame *ad cautelam* também merece uma ressalva preliminar em razão da existência de uma estrutura de atendimento entre o TJ/MT e o IML/MT para que as pessoas custodiadas passem por esse atendimento antes de serem levadas à sala de audiência. Desse modo, é possível presumir que a ausência de perguntas por parte das autoridades judiciais acerca da realização do exame *ad cautelam*

¹⁰ Os números se referem ao total de pessoas que alegaram abusos, torturas, maus tratos etc. Cumpre recordar que em 2018 foram analisados documentos processuais onde constavam registros sobre as providências adotadas em audiência (ata da audiência de custódia), enquanto em 2022 a única fonte para registrar tais medidas foram as falas das autoridades judiciais durante a audiência de custódia – conforme previamente ressaltado nas notas introdutórias.

decorre, em grande medida, do fato de que confiam que a pessoa custodiada já foi avaliada pela equipe do IML antes de ser apresentada em audiência de custódia. Contudo, é amplamente documentado em audiências de custódia no Brasil a existência de falhas na realização desses fluxos, sobretudo em dias de fim de semana e feriados. Tendo isso em mente, a ausência de verificação durante a audiência por parte das autoridades judiciais acerca da realização de exame *ad cautelam* é uma má prática, pois deixa de verificar no caso concreto o respeito às salvaguardas individuais e pode acarretar em prejuízo na produção de provas e processos de responsabilização decorrentes de torturas ou maus-tratos.

2

Ao formular a pergunta acerca de eventuais abusos ocorrido no transcorrer da detenção, o uso dos termos “agressão”, “violência” e outros, embora não estejam consubstanciados de forma literal na Resolução CNJ nº 213/2015, são condizentes com as orientações que os itens 4 e 5 de seu Protocolo estabelecem. Salienta-se que a formulação de perguntas abertas, de fácil compreensão e que busquem não induzir respostas da pessoa custodiada também estão em sintonia com as diretrizes preconizadas pelo Protocolo de Istambul e pelos Princípios Méndez, refletindo boas práticas sobre entrevistas orientadas a obter o máximo de informações voluntárias, fidedignas e que sejam úteis para procedimentos investigativos, de responsabilização e de reparação. Nota-se que o uso de termos “abuso” ou “ilegalidade” contribuiriam para deixar a pergunta aberta a uma ampla gama de irregularidades que poderiam suscitar a ilegalidade do flagrante, sem, contudo, direcionar o questionamento para um tipo de violência ou desmando específico. Este tipo de expressão propicia maior abertura, portanto, para o recebimento de relatos que digam respeito à invasão de domicílio, violação de correspondência, coação, dentre outras práticas identificadas dentre padrões de abusos cometidos por forças policiais no Brasil.

3

Importante não perder de vista que a pluralidade dos termos utilizados na formulação de perguntas sobre abusos, torturas e maus-tratos não deveriam, em última instância, ser reflexo da ausência de padronização da atuação das autoridades em audiências de custódia e da sua pouca familiaridade com instruções e boas práticas sobre entrevistas e detecção de violações de direitos. Esse é um questionamento crucial para que a audiência de custódia alcance o seu objetivo de detectar torturas e maus-tratos, identifique fatores interseccionais que tenham motivado os abusos e realize um efetivo controle da legalidade dos flagrantes e mandados de prisão. Entretanto, o monitoramento identificou tal ausência de padronização e de protocolos de referência para as autoridades judiciais sobre esses aspectos.

4

Ainda em relação ao conteúdo do art. 8º, VI, da Resolução CNJ nº 213/2015, notou-se que as perguntas davam pouca ou nenhuma atenção à ocorrência de abusos “*em todos os locais por onde passou*” a pessoa custodiada, algo reforçado pelo item 5 do Protocolo II da mesma resolução, ao reforçar que a o objetivo da pergunta é verificar relatos de violência que possam ter ocorrido “*desde a abordagem policial até o momento da audiência*”. O/a entrevistador/a deve estar atento, portanto, para que as perguntas sejam específicas para identificar diferentes dinâmicas e momentos em que possam ter ocorrido abusos, como as circunstâncias relativas a etapas como detenção, transporte, delegacia, exame pericial, carceragem ou outras aplicáveis ao caso concreto.

5

Em relação a perguntas adicionais nos casos de alegada tortura ou maus-tratos, embora os dados apontem para uma quantidade expressiva de audiências em que a autoridade judicial e a defesa técnica fizeram, ao menos, uma segunda pergunta visando compreender os fatos relatados pela pessoa custodiada, na prática o que se observou foi tanto a superficialidade dos questionamentos feitos quanto a baixa disponibilidade para ouvir os relatos mais detalhados sobre esses supostos eventos. Em geral, observou-se pouco interesse e esforço na detecção e documentação de torturas ou maus-tratos durante o rito da audiência de custódia, sem deixar de mencionar interrupções

repentinas de alguns relatos especialmente graves que vinham sendo feitos. Não são feitas perguntas sobre qual intenção a pessoa custodiada acredita estar por trás das agressões sofridas, sobre o que perguntavam ou exigiam os supostos agressores, sobre dados elementares sobre a identificação dos perpetradores e sobre outros aspectos relativos à dinâmica dos fatos, de maneira geral. Chama a atenção, ainda, a inexistência de questionamentos, seja em 2018 ou em 2022, sobre a eventual identificação de testemunhas dos fatos reportados em juízo. Em muitos casos a autoridade judicial justificou a ausência de perguntas adicionais ou a interrupção abrupta do relato devido a esta não ser a finalidade da audiência de custódia. Ou seja, verificar o mérito das alegações. Tal entendimento, por óbvio, confunde o mérito da acusação contra a pessoa custodiada - que justifica a prisão em flagrante ou o mandado de prisão - com a função da audiência de custódia de se obter elementos factuais e fazer um juízo sobre a legalidade da detenção bem como de detectar, documentar preliminarmente e dar encaminhamento a alegações de tortura ou de maus-tratos. Em uma das audiências a autoridade judicial justificou a interrupção do relato por causa da quantidade de audiências que ainda estavam pendentes na pauta daquele dia, o que lhe impediria de dedicar mais tempo à oitiva da suposta vítima. Em uma outra dimensão sobre este mesmo problema, o desinteresse e desincentivo para que as pessoas custodiadas mostrassem e explicassem as marcas de alegadas lesões se mostra frontalmente contrário à orientação de se realizar o registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou maus-tratos (Resolução CNJ nº 213/15, Protocolo II, item 6, III). Salienta-se que a falta de diligências desta ordem pode levar a prejuízos irreparáveis na produção de provas.

6

O universo de audiências acompanhadas pela APT revelou uma quantidade de denúncias de torturas ou maus-tratos especialmente alta. Os índices obtidos nas amostras colhidas durante os levantamentos (denúncias em 27% dos casos em 2018 e em 55,2% dos casos em 2022) demonstram a sistematicidade com que são reportadas ocorrências como torturas, maus-tratos e outros abusos nas audiências de custódia em Cuiabá -MT. Eles indicam de maneira inequívoca, portanto, a necessidade de que as autoridades e agências do sistema de justiça desenvolvam estratégias e respostas institucionais para reconhecer os padrões de violações de direitos no momento da detenção e para oferecer respostas efetivas para coibir tais práticas no âmbito das atividades policiais e judiciais.

7

Em relação aos padrões de abusos verificados, chama a atenção a sistemática ocorrência de buscas residenciais e violência contra supostos autores de crimes e seus familiares, sobretudo protagonizadas pela força tática e pelo Batalhão de Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM), ambas da polícia militar. Embora tenha sido observada a recorrência desses padrões nos dois anos em que se deu o monitoramento, percebe-se um significativo aumento no uso dos instrumentos de controle à disposição das autoridades judiciais e observância das salvaguardas individuais que fizeram com que o relaxamento da prisão fosse determinado em 17,2% dos casos como se verá em item abaixo. Os casos se deram diante de buscas residenciais sem autorização judicial e/ou em situações de relatos consistentes de agressões ou tortura contra a pessoa detida. A não homologação dessas prisões em flagrante e o relaxamento da prisão são decisões alinhadas com a regra de eliminar provas, informações e atos processuais decorrentes de torturas ou outras ilegalidades, servindo a um julgamento justo no caso concreto e, numa perspectiva mais ampla, inibindo a perpetuação de buscas ilegais e de violências contra as pessoas detidas. Por outro lado, ainda foi possível observar autoridades judiciais se baseando exclusivamente no argumento da fé pública da autoridade policial para desconsiderar narrativas verossímeis e na direção oposta trazidas pelas pessoas custodiadas, dando conta de irregularidades e violências que prejudicariam a homologação do flagrante. Tal postura transgride os objetivos das audiências de custódia, que, dentre outros fatores, visam o controle judicial da legalidade da detenção.

8

No que diz respeito ao seguimento dos casos de alegadas torturas ou maus tratos, é salutar verificar um crescimento exponencial de encaminhamentos de documentos relativos a essas denúncias para o Ministério Público, permitindo uma maior atenção e celeridade na atuação do *parquet* a esse respeito. Contudo, observou-se que nos casos em que, a autoria das agressões é atribuída a policiais militares, os procedimentos têm sido sistematicamente transferidos para a Justiça Militar Estadual. Em que pese o julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal na ADI 5901, onde se pede a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, é preciso dar efeito imediato a determinações dos sistemas interamericano e universal de proteção dos direitos humanos no sentido da proibição pelo direito internacional de que delitos como o de tortura, assim como quaisquer casos que digam respeito a violações de direitos humanos, sejam investigados e julgados em foro militar¹¹.

Defesa Técnica

O direito à ampla defesa e à assistência jurídica encontra-se amplamente assegurado na legislação brasileira. Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LV e LXIII, respectivamente, e regulamenta a legislação processual penal em relação às pessoas presas em flagrante ou por força de mandado de prisão (art. 3-B, §1º, e 310 do Código de Processo Penal). O art. 3-B, III, do Código de Processo Penal assevera, ainda, o dever de controle por parte da autoridade judicial das salvaguardas individuais e direitos da pessoa presa.

O art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 213/15, aduz que o contato com a assistência técnica deve ser assegurado previamente à audiência de custódia e de forma reservada, garantindo a privacidade do atendimento feito por advogado/a ou por defensor/a público/a, além do acompanhamento da defesa técnica durante toda a audiência. Essas são salvaguardas que, nos termos do Protocolo II, item 2, da Resolução CNJ nº 213/15, visam oferecer condições que tornem possível um depoimento adequado e livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura ou maus-tratos, o que inclui que os diálogos se deem em local reservado sem a presença de agentes policiais.

Supervisão do direito ao diálogo com a defesa:

“O juiz perguntou se o custodiado foi atendido pelo defensor ou advogado a sós?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
A pergunta foi feita	45,4%	25	20,6%	12

Defesa técnica particular ou pública:

“Foi atendido por defensor(a) público(a) ou advogado(a)?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Defensoria Pública	56,4%	31	51,9%	28
Advogado/a	43,6%	24	48,1%	26

¹¹ Ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Herzog et al. v. Brasil. Objeções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Julgamento de 15 de março de 2018. Série C No. 353, para. 247; CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. 29 de janeiro de 2016. UN Doc A/HRC/31/57/Add.4, paras. 68 e 147(r).

Efetivo diálogo prévio com defesa:

“Foi atendido pela defensoria ou advogado antes da audiência?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Houve atendimento	100%	55	98,3%	57
Não foi possível identificar	0%	0	1,7%	1

Diálogo privativo com defesa:

“Houve diálogo privativo entre defesa e pessoa custodiada?”

2018

Esse atendimento ocorre na sala ou cela onde os custodiados aguardam até serem chamados para a audiência. Essa sala ou cela fica situada ao lado da sala de audiências, e os agentes penitenciários levam os custodiados aos poucos para lá, conforme a pauta de audiências vai sendo realizada. Sendo assim, um número reduzido de pessoas custodiadas fica nesse local ao mesmo tempo, e elas são reconduzidas para a carceragem do Tribunal, no andar térreo, assim que terminam suas audiências individuais. Essa conversa privada com a defesa costumava ser muito rápida, com duração de poucos minutos, e geralmente acontecia logo antes de ser iniciada a audiência.

2022

A conversa com a defesa técnica acontecia em link virtual disponibilizado pelo TJ/MT

Pontos de atenção:

1

Considerando que, em 2022, a sala em que as pessoas custodiadas se encontravam para acessar o link da conversa virtual com a defesa técnica era a mesma em que estavam durante as audiências de custódia, é possível que circunstâncias prejudiciais à privacidade desses diálogos, como a possibilidade de que policiais eventualmente ouvissem o que era conversado dentro da sala, tenham se repetido durante esses atendimentos. De modo geral, contudo, os fluxos, estruturas e práticas dos atendimentos com a defesa técnica se mostraram satisfatórios em relação aos parâmetros normativos aplicáveis.

Presença e Contato com Familiares

O direito à ampla defesa e à assistência jurídica encontra-se amplamente assegurado na legislação brasileira. Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, LV e LXIII, respectivamente, e regulamenta a legislação processual penal em relação às pessoas presas em flagrante ou por força de mandado de prisão (art. 3-B, §1º, e 310 do Código de Processo Penal). O art. 3-B, III, do Código de Processo Penal assevera, ainda, o dever de controle por parte da autoridade judicial das salvaguardas individuais e direitos da pessoa presa.

O art. 6º, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/15, aduz que o contato com a assistência técnica deve ser assegurado previamente à audiência de custódia e de forma reservada, garantindo a privacidade do atendimento feito por advogado/a ou por defensor/a público/a, além do acompanhamento da defesa técnica durante toda a audiência. Essas são salvaguardas que, nos termos do Protocolo II, item 2, da Resolução CNJ nº 213/15, visam oferecer condições que tornem possível um depoimento adequado e livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura ou maus-tratos, o que inclui que os diálogos se deem em local reservado sem a presença de agentes policiais.

Notificação da família:

“O juiz perguntou se familiares ou terceiros foram informados sobre a prisão?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Perguntou a respeito	12,7%	7	1,7%	1

Escrutínio público da audiência:

“Havia terceiros interessados na audiência (além da APT)?”

	2018	2022
Audiências abertas ao público, inclusive aos familiares das pessoas custodiadas		Sem transparência quanto aos fluxos para acesso ao link das audiências virtuais

Pontos de atenção:

- 1 Chama a atenção os baixos percentuais, de 12,7% e 1,7%, de audiências em que houve questionamento a respeito do contato prévio da pessoa apresentada com familiares ou pessoas próximas, em 2018 e 2022, respectivamente. Há, portanto, uma ausência de verificação, em sede de audiência de custódia, no que diz respeito a esta salvaguarda individual.
- 2 Observou-se, ainda, a inexistência de fluxos pré-estabelecidos sobre como espectadores, em geral, poderiam ter acesso às audiências de custódia virtuais. Não havia um fluxo claro para a obtenção do link para o público, de maneira geral, e, na prática, ninguém além de representantes da APT estiveram acompanhando as audiências virtuais monitoradas. A dinâmica de operacionalização de audiências nessa modalidade se mostrou, portanto, como um obstáculo de opacidade intransponível para a presença de familiares e de terceiros interessados – os quais acompanhavam as audiências presenciais em 2018. Naquele ano, a Central de Custódia de Cuiabá era uma das poucas no país que assegurava a familiares e espectadores, em geral, o direito de estarem presentes na sala durante a audiências de custódia, o que foi ressaltado pela APT no minidocumentário Tortura e Maus-Tratos: como prevenir?, hoje disponível no site do CNJ, inclusive¹².

¹² Ver em < <https://www.youtube.com/watch?v=3r9OANYZINs>>

Tratamento à Pessoa Custodiada

À luz da proibição absoluta da tortura e dos maus tratos, cláusula de direito internacional e mandamento constitucional nos termos do art. 5º, III, da Constituição Federal, o respeito à integridade pessoal das pessoas apresentadas em sede de audiência de custódia deve prevalecer e ser alvo de verificação por parte das autoridades judicial desde o ato de sua detenção, até o transporte, a permanência em carceragem e durante a própria audiência.

O uso de algemas em pessoas detidas tem sido alvo de constante preocupação e regulamentação no Brasil, visando inibir e superar práticas estatais arbitrárias, vexatórias e, com frequência, arraigadas em um histórico de abusos contra pessoas negras, residentes em periferias, com transtornos psicossociais, mulheres em conflito com a lei, dentre outros fatores que pouco são confrontados com o risco de que o indivíduo submetido a instrumentos de contenção possa, de fato, representar às autoridades e à aplicação da lei penal. A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal é pedra fundamental nessa discussão, enunciando que autoridades estatais só estão autorizadas a fazer uso de algemas de forma excepcional e em caso de receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, justificando o seu uso por escrito. A desobediência desses parâmetros, conforme os ditames do mandamento sumular, enseja responsabilização disciplinar, civil ou criminal do agente ou da autoridade; nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere; e a responsabilidade civil do Estado.

O Conselho Nacional de Justiça publicou o “Manual sobre o Uso de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais”¹³, visando justamente prover a juízes/as insumos práticos para implementar a súmula do STF. A Resolução CNJ nº 213/15, circunscrita à condução das audiências de custódia, resgata também o texto e as obrigações contidas no mencionado mandamento sumular, estabelecendo no seu Protocolo II, item 2, que a pessoa custodiada não deve estar algemada durante a sua oitiva como uma maneira de assegurar as condições adequadas para um depoimento livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura ou maus-tratos de que tenha sido vítima.

Uso de algemas:

“A pessoa custodiada ficou algemada durante a audiência?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Não utilizou algemas	100%	55	10,3%	6
Não foi possível verificar	0%	0	5,2%	3
Sim, foi algemada nas pernas	0%	0	79,3%	46
Sim, foi algemada nos punhos	0%	0	5,2	3

¹³ CNJ. Manual sobre o Uso de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante nº 11 do STF pela magistratura e Tribunais. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Condições de detenção na carceragem:

2018

A área onde fica localizada a carceragem do Tribunal de Justiça é ampla, bem iluminada e arejada, de modo que não há odores fortes no ambiente. As condições de higiene eram boas na semana em que a pesquisa foi realizada. Almoço é servido para os custodiados que chegam de manhã, mas não há lanche à tarde nem à noite. Há cinco celas na carceragem, uma delas destinada a mulheres. O espaço não recebe somente quem passa pela audiência de custódia, mas também todos os demais presos que tem julgamentos no Fórum.

A segurança da carceragem do Tribunal de Justiça é feita por agentes penitenciários da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso. Cerca de 10 agentes penitenciários trabalham diariamente no Fórum, levando presos e custodiados para as salas de audiência e atendimentos na Vara, um quantitativo considerado baixo pelos próprios agentes.

2022

Em razão do monitoramento remoto das audiências de custódia virtuais, não foi possível verificar as condições de detenção na carceragem.

A grande maioria das audiências em que as pessoas custodiadas não utilizaram grilhões nos pés em 2022 ocorreram em um mesmo dia, quando os agentes de segurança comentaram que o Fórum estaria com muitas audiências e havia muitas pessoas na carceragem. Dessa forma, seria mais ágil encaminhar cada pessoa para a sua audiência sem precisar dedicar tempo para colocar os grilhões.

Pontos de atenção:

1

O uso indiscriminado de grilhões nas pernas das pessoas custodiadas, observado em 2022, é uma prática degradante, que viola normas vinculantes sobre o uso de instrumentos de contenção e que evidencia um despreparo estrutural na realização das audiências de custódia. Foi surpreendente constatar tal prática durante o monitoramento, seja por se mostrar radicalmente diferente do que foi observado em 2018, seja por que a reiterada submissão de pessoas a instrumentos do tipo enquanto se encontram sozinhas em uma sala diante de um computador não guarda qualquer conformidade com o uso excepcional e justificado pelo receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheira, insculpido na Súmula Vinculante nº 11 do STF. O fato de que essas pessoas estavam custodiadas por forças policiais, submetidas a grilhões e distantes fisicamente da autoridade judicial que conduzia a audiência de custódia, configura uma evidentemente contrariedade ao que preconiza o Protocolo II, item 2, da Resolução CNJ nº 213/15, de forma que o uso das algemas durante as oitivas se mostra como um elemento inibidor de depoimentos livres de ameaças ou intimidações, bem como de relatos de práticas de tortura ou maus tratos. Cumpre salientar que em somente uma audiência a autoridade judicial questionou o porquê do uso dos grilhões, tendo ouvido sem contestar a resposta dos agentes de segurança dando conta dos riscos colocados pela pequena quantidade de agentes no local. No restante dos casos, a situação passou ao largo de verificações, questionamentos e mesmo dos registros das câmeras, que não lograram mostrar os pés das pessoas custodiadas. Contudo, a forma com que caminhavam e o ruído de metal enquanto o faziam permitiram que tal fato fosse registrado durante o monitoramento.

2 Algumas pessoas custodiadas, quando apresentadas junto com outra(s) pessoa(s), permaneceram algemadas simultaneamente nos pés e nas mãos, agravando o quadro descrito acima. Em algumas dessas situações em que houve a apresentação de mais de uma pessoa, apenas uma delas pode permanecer sentada, já que nesses dias havia apenas uma cadeira na sala de acesso ao link da audiência.

Privacidade e Ambiente Seguro da Sala de Audiência

Muito já se falou nos itens anteriores sobre a exigência de que as audiências de custódia promovam um ambiente seguro, reservado, confiável e produtivo para oitiva da pessoa custodiada e, conseqüentemente, para a coleta de informações de interesse para o procedimento judicial. Como se viu também, esses parâmetros são aplicáveis a diferentes etapas preparatórias, como da realização de exame de corpo de delito e do atendimento com a defesa técnica, até à efetiva apresentação da pessoa em audiência de custódia.

Um dos requisitos para a conformação de um ambiente privativo e livre de ameaças reside na vedação à “*presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia*”, consubstanciado no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 213/15. Tal previsão se vê reforçada no Protocolo II, item 2, IV a VII, da mesma resolução, que estabelece diretrizes a serem verificadas pela autoridade judicial que preside a audiência de custódia. São elas:

- IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes. A pessoa custodiada deve aguardar a audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;*
- V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.*
- VI. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência da custódia não devem portar armamento letal.*
- VII. Os agentes responsáveis pela segurança da audiência de custódia não devem participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência.*

Dessas orientações depreende-se, portanto, que os/as agentes não devem estar presentes ou participar da audiência de custódia, assim como não devem poder ouvir no todo ou em parte a oitiva da pessoa a qual tenham detido ou que seja alvo de investigação sob sua responsabilidade. De forma mais ampla, é possível assimilar que agentes que sejam próximos ou estejam hierarquicamente submetidos a ordens daqueles responsáveis pela detenção e/ou pela investigação tampouco devam ter acesso ao ambiente ou ao que é declarado durante essas audiências, sob o risco de que transmitam informações sensíveis a quem possa prejudicar a pessoa custodiada.

Presença de policiais na sala:

2018

Havia, em regra, três policiais militares e um agente penitenciário presentes na sala durante as audiências

2022

Não havia agentes na sala em 100% das audiências

Os policiais militares que acompanham as audiências de custódia em 2018 trabalhavam exclusivamente no Tribunal, sem realizar patrulhamento nas ruas.

Pontos de atenção:

- 1 Ainda que as orientações do CNJ indiquem a restrição da presença apenas de agentes que tenham participado da detenção e/ou que sejam responsáveis pela investigação dos supostos crimes cometidos pela pessoa custodiada, é preciso cautela ao se autorizar, como observado em 2018, a presença de policiais militares em sede de audiência de custódia. A presença excepcional de agentes de segurança deveria ser alvo de maior controle, como estar condicionado à identificação prévia e registro em ata do nome do/a agente, de maneira a poder aferir naquele momento ou futuramente a sua eventual participação na detenção. Salienta-se, contudo, a boa prática observada em 2022, quando não foi testemunhada a presença de agentes de segurança na sala onde a pessoa custodiada se conectava à audiência virtual.
- 2 Medidas como a instalação de vidros na porta da sala de audiências, de maneira a permitir o contato visual (apenas) dos/as agentes de segurança com a pessoa custodiada, bem como uma organização preventiva do ambiente, de forma que os operadores do direito estejam mais próximos das portas de saída, por exemplo, podem auxiliar na mitigação de riscos e proporcionar um ambiente seguro que permita a realização de audiências sem policiais no interior da sala. Essas e outras diretrizes sobre a disposição da sala de audiência, visando a propiciar um ambiente seguro e não intimidador em relação à pessoa custodiada, estão detalhadas no *Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia*, publicado pelo CNJ¹⁴.

Audiências Virtuais

A aprovação da Lei nº 13.964 em 2019 consagrou a proibição explícita, no art. 3-B, §1º, do Código de Processo Penal, ao uso de videoconferência para a realização de audiências de custódia. Contudo, é sabido que o grave cenário provocado pela pandemia de Covid-19 e a subsequente necessária declaração oficial de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Brasil, em fevereiro de 2020, levaram a uma mudança radical no cenário da justiça no país. Em resposta à pandemia de COVID-19 e na contramão da proibição de audiências de custódia na modalidade virtual, houve uma rápida adoção da tecnologia digital nos tribunais brasileiros, ao mesmo tempo em que resoluções do CNJ prescreveram o uso temporário de audiências virtuais na justiça criminal, inclusive para as audiências de custódia, mediante diretrizes específicas acerca deste tipo de audiência.

A Resolução CNJ nº 329/20 regulamentou a condução de audiências de custódia por videoconferência durante a vigência do estado de emergência sanitária. A resolução foi revogada em sua integralidade em novembro de 2022, quando da aprovação da Resolução CNJ nº 481/22. Desse modo, ela estava em vigor quando da realização do monitoramento das audiências virtuais em Cuiabá. Faz-se necessário registrar, ainda, que a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Brasil foi oficialmente encerrada em 22 de maio de 2022, após o término do monitoramento pela APT.

Ainda que a base legal da realização de audiências de custódia virtuais seja questionável, os termos da Resolução CNJ nº 329/20 serviram de baliza para as análises e apontamentos desse relatório, visto que regulamentavam a atividade dos tribunais nessa seara.

¹⁴ Ver em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/manual-arquitetura-2021-11-11.pdf>>

O art. 7º, I a IV, da Resolução CNJ nº 329/20 assevera que nas audiências por videoconferência a adequação dos meios tecnológicos para a igualdade de participação das partes interessadas deve observar, sob pena de que a audiência seja interrompida e redesignada para outra data (art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 329/20), os seguintes itens:

- I. *a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição desses equipamentos no espaço do ponto de conexão, conforme previsto no protocolo técnico;*
- II. *a conexão estável de internet;*
- III. *a gravação audiovisual (observados os critérios do artigo 16 da Resolução); e*
- IV. *o armazenamento das gravações de audiências criminais em sistema eletrônico de registro audiovisual.*

A resolução previa, dentre uma série de procedimentos que buscavam adaptar, mitigar prejuízos e/ou resguardar salvaguardas individuais em face da condução virtual das audiências, a garantia do direito à “*entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor*” (art. 19, §1º, da Resolução CNJ nº 329/20); a “*privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva*” (art. 19, §2º, I, da Resolução CNJ nº 329/20); e a verificação desta “*por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato*” (art. 19, §2º, II, da Resolução CNJ nº 329/20) e de “*câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta*” (art. 19, §2º, III, da Resolução CNJ nº 329/20).

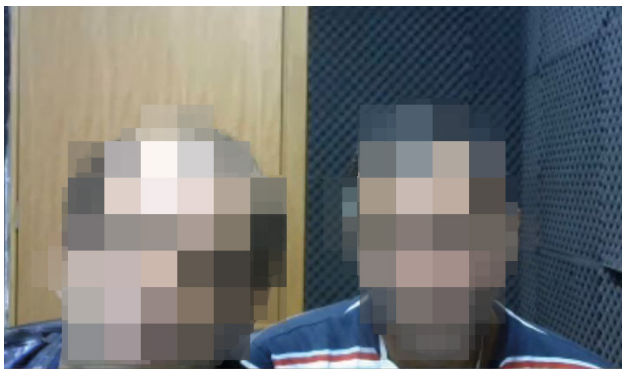
No que diz respeito a salvaguardas atinentes ao direito de defesa quando da realização de videoconferência, os procedimentos requeriam que se assegurasse ao réu o direito à assistência jurídica por advogado(a) ou defensor(a), o que compreendia o “*direito à entrevista prévia e reservada, com o advogado ou defensor, inclusive por meios telemáticos, pelo tempo adequado à preparação de sua defesa*” (art. 15, I, da Resolução CNJ nº 329/20) e “*o acesso a meios para comunicação, livre e reservada, entre os advogados ou defensores que estejam eventualmente em locais distintos, bem como entre o advogado ou defensor e o réu*” (art. 15, II, da Resolução CNJ nº 329/20).

Ainda segundo a resolução, ao declarar aberta a audiência, caberia à autoridade judicial certificar-se de que à pessoa custodiada fosse garantida uma sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência (o art. 12, VI, da Resolução CNJ nº 329/20) e que houvesse “*canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu, preso ou solto, previamente e durante a audiência*” (o art. 12, VII, da Resolução CNJ nº 329/20).

Para além dos aspectos jurídicos relativos às audiências de custódia virtuais, faz-se relevante uma breve descrição sobre como se davam, na prática, essas audiências – ao menos aos olhos dos espectadores(as)/pesquisadores(as).

Os links para acesso às salas virtuais foram obtidos, a cada dia de audiência, após contato com servidor/a indicado/a pela coordenação do Núcleo de Audiências de Custódia, que fazia contato com a pessoa responsável na Vara Criminal em plantão naquele dia e disponibilizava o contato de servidor/a para que a APT obtivesse o link para as audiências. A cada dia, portanto, um novo e único link era utilizado para todas as audiências da pauta de julgamentos. A sala virtual, sempre do aplicativo Microsoft Teams, tinha a visualização e as ferramentas que usualmente proporcionam programas de videoconferência acessíveis ao público em geral.

Antes de iniciada a audiência, a pessoa apresentada era posicionada em frente a um computador localizado em uma pequena sala no Fórum, próxima à carceragem onde estavam custodiadas e onde também permaneciam quando as audiências eram realizadas presencialmente. Como se pode ver na imagem a seguir, o enquadramento da imagem permitia registrar os ombros e a cabeça da pessoa custodiada:



A foto ao lado reproduz o ângulo de imagem acessível para as autoridades judiciais durante as audiências. Era possível perceber, assim, tratar-se de uma sala pequena, com vedação acústica e cuja porta está logo ao fundo da imagem. A porta, que permanecia fechada durante o ato judicial, não possui janela, vidro ou nada que permita o contato visual por parte dos agentes de segurança. Não havia câmeras do lado de fora da sala, tampouco uma câmera com imagem em 360 graus ou a preocupação em movimentar a câmera buscando verificar a presença de outras pessoas no ambiente a cada audiência.

As duas fotografias abaixo mostram a mesma sala, quando visitada pela APT em maio de 2023. A ida ao local confirmou as avaliações feitas a partir do acompanhamento das audiências virtuais, descritas anteriormente. Ao mesmo tempo, foi observada a existência de mais uma webcam no interior da sala (na foto à esquerda, nota-se o dispositivo preto sobre um suporte branco na parte superior na imagem) e outra na área externa, no teto do corredor que dá acesso à sala. Ressalta-se que em nenhum momento do monitoramento das audiências virtuais as imagens dessas câmeras foram utilizadas pelas autoridades judiciais, não sendo possível avaliar se elas estavam ou não à sua disposição.



Canal privativo com a defesa durante a audiência:

“Foi garantido canal privativo para comunicação entre a defesa e o réu durante a audiência”

	2022 58 casos	
	%	casos
Não foi garantido diálogo privativo	98,2%	57
Foi garantido diálogo privativo	1,7%	1

Privacidade na sala de audiência:

“O juiz verificou de alguma forma se a pessoa custodiada se encontrava sozinha na sala de realização da videoconferência? [art. 19, § 2º, inc. I, Resolução 329 de 30 de julho de 2020]”

	2022 58 casos	
	%	casos
O custodiado/a foi indagado se estava só na sala, para a realização da videoconferência*	3,6%	2
Uso de câmera 360º	0%	0
Uso de câmera na área externa	0%	0

Pontos de atenção:

1

Em diversas oportunidades foram observadas pequenas falhas, ruídos e dificuldades que, embora não tenham impossibilitado a realização das audiências de custódia, foram prejudiciais ao bom andamento e/ou perfeito entendimento do ato judicial. Em geral, quando surgiram tais falhas, elas se repetiram em sequência nas audiências do dia, o que revela a dificuldade dos/as funcionários/as e autoridades presentes em contornar tais situações, quando ocorrem. Em um desses dias, a sala do ponto de conexão da promotoria apresentava um ruído de fundo permanente, a ponto de a pessoa custodiada declarar que não estava conseguindo entender o que era dito. Nessa mesma audiência, o áudio do/a magistrado/a estava péssimo, mas a audiência prosseguiu dentro das circunstâncias que estavam postas. Ao final dessa mesma audiência, um/a servidor/a disse para o juiz: “Doutor, não dá para entender nada do que o senhor está falando”.

2

Para além dessas falhas técnicas, faz-se necessário apontar os contratempos impostos pela maior complexidade dos fluxos preparatórios dessas audiências, nas quais servidores/as precisam estar adicionalmente preocupados em contatar, repassar links e administrar a entrada e a saída de pessoas na sala virtual. Quando algo saía do roteiro idealmente estabelecido, como quando advogados/as não respondiam imediatamente a esses contatos/convites para entrar na sala virtual ou quando se descobria que não havia sido feito atendimento prévio com a defesa técnica, os atrasos eram longos e, muitas vezes, sucessivos. Esses são fatores, portanto, que inibem a plena compreensão do ato judicial e o tornam ainda mais desgastante para todas as pessoas envolvidas, o que pode repercutir diretamente na diminuição do potencial de detecção e documentação de abusos e nos demais objetivos das audiências de custódia. Esses percalços se mostraram mais graves em situações que mereciam justamente um maior zelo em relação ao ambiente e contato interpessoal durante a audiência. A apresentação de uma pessoa surda e muda se mostrou especialmente conturbada,

- revelando dificuldades de que ela e a tradutora de LIBRAS enxergassem bem seus gestos nas pequenas telas da sala virtual e tendo ocorrido sem a imagem do/a magistrado/a na maior parte do tempo.
- 3** Em relação à sala do ponto de conexão da pessoa custodiada, um fator positivo foi notar a vedação acústica nas paredes e constatar que a porta permaneceu fechada durante as audiências.
- 4** A ausência de imagens de câmera na parte externa à sala, de câmera 360 graus no interior da sala e a inexistente preocupação das autoridades judiciais em movimentar a câmera buscando verificar a presença de outras pessoas no ambiente foram, todas elas, violações diretas ao protocolo para audiências de custódia virtuais preconizado pela Resolução CNJ nº 329/20. Conforme descrito anteriormente, as imagens das câmeras identificadas no momento da visita *in loco* da APT ao Núcleo de Audiências de Custódia, em maio de 2023, não foram utilizadas em nenhuma das audiências monitoradas. Merece destaque, mais uma vez, que a porta da sala poderia ter uma janela de vidro, possibilitando que agentes de segurança mantivessem contato visual com a pessoa custodiada durante a audiência, mas sem ouvir o que era declarado. Tal medida poderia proporcionar aos agentes de segurança e autoridades judiciais um contexto mais propenso à retirada dos grilhões e/ou algemas das pessoas custodiadas – ainda que a ausência de janela não seja suficiente para justificar tal decisão.
- 5** Não havia preocupação em se estabelecer um canal privativo de comunicação entre a defesa técnica e a pessoa custodiada durante as audiências. Iniciada a sessão, toda a comunicação entre eles deveria se dar pelos microfones e imagens da sala virtual, o que difere de forma significativa da dinâmica de comunicação da defesa quando se senta ao lado da pessoa assistida em sala de audiência.
- 6** O desinteresse das autoridades judiciais em relação às marcas que pudessem indicar a ocorrência de agressões, previamente comentado, dificultou avaliar o quanto a qualidade e enquadramento da imagem seriam suficientes para visualizar as lesões. Ainda assim, quando as pessoas custodiadas tentaram, espontaneamente, mostrar essas marcas, o registro possibilitado pela câmera à disposição das autoridades não se mostrava suficientemente claro.

Dados Criminais e Socioeconômicos

Aspectos decisórios

Os apontamentos feitos nesta seção se referem a aspectos processuais das decisões e encaminhamentos feitos em sede de audiência de custódia. Ao trazê-los para o relatório, o objetivo é conhecer um pouco das tendências observadas nas práticas judiciais no que diz respeito ao uso de instrumentos processuais voltados para a proteção contra prisões ilegais, identificar e processar alegações de tortura ou maus-tratos, e sobre como tem se decidido, de maneira geral, pela concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação de prisão preventiva, conforme as decisões exaradas em audiências de custódia.

No que diz respeito à adequação do auto de prisão em flagrante ou mesmo do cumprimento de mandado de prisão e as salvaguardas individuais contra arbitrariedades, o art. 5º da Constituição Federal, nos seus incisos LVI, LXI, LXV e LXVI, oferece balizas cruciais a serem observadas durante a audiência de custódia para avaliar a legalidade da detenção da pessoa custodiada. Segue o teor dos mencionados dispositivos constitucionais, elencados no art. 5º da Constituição Federal:

LVI. são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]

LXI. ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]

LXV. a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI. ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

O Código de Processo Penal, por sua vez, disciplina em seu art. 310 o rol de decisões pertinentes às audiências de custódia no caso de pessoas presas em flagrantes, estabelecendo o colacionado abaixo:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente

I. relaxar a prisão ilegal; ou

II. converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III. conceder liberdade provisória, com ou sem fiança

O art. 8º, §1º, da Resolução CNJ nº 213/15 vai além do que assevera o art. 310, I a III, do Código de Processo Penal, autorizando que Ministério Público e defesa técnica requeiram, em sede de audiência de custódia de pessoa presa em flagrante delito, “a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão” e “a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa” (termos dos incisos II e IV do art. 8º, §1º, da Resolução CNJ nº 213/15, respectivamente).

A este propósito, o art. 319 do Código de Processo Penal determina quais são as medidas cautelares diversas da prisão, conforme segue:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I. comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II. proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III. proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV. proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V. recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI. suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII. *internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;*

VIII. *fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;*

IX. *monitoração eletrônica.*

Deve-se salientar, conforme previsão feita nos artigos 9º e 10 da Resolução CNJ nº 213/15, que a aplicação de medidas cautelares está vinculada à “*avaliação da real adequação e necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação*”, bem como que a determinação da monitoração eletrônica “*será excepcional e determinada apenas quando demonstrada a impossibilidade de concessão da liberdade provisória sem cautelar ou de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, sujeitando-se à reavaliação periódica quanto à necessidade e adequação de sua manutenção*”. Acrescenta o art. 10 da Resolução CNJ nº 213/15 que a monitoração eletrônica é destinada exclusivamente a pessoas presas em flagrante delito por crimes dolosos puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos ou condenadas por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I, do Código Penal, bem como pessoas em cumprimento de medidas protetivas de urgência acusadas por crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, quando não couber outra medida menos gravosa.

Em casos em que haja declaração, por parte da pessoa custodiada, de que foi vítima de tortura ou maus-tratos, ou que a autoridade judicial entenda haver indícios de tais práticas, a orientação constante do art. 11 da Resolução CNJ nº 213/15 indica, como forma de encaminhamento, que “*será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado*”.

Decisão judicial proferida:

“Qual foi a decisão do(a) Juiz(a)?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Liberdade provisória com cautelares	34,5%	19	46,6%	27
Liberdade provisória sem cautelares	10,9%	6	12,1%	7
Liberdade provisória com fiança	3,6%	2	0%	0
Conversão em prisão preventiva ¹⁵	32,7%	18	22,4% ²⁰	13
Nulidade do mandado de prisão, porém, decretando prisão preventiva	7,2%	4	0%	0
Nulidade do mandado de prisão, porém, decretando prisão domiciliar	1,8%	1	0%	0
Cumprimento de mandado de prisão	5,4%	3	0%	0
Relaxamento da prisão	3,6%	2	0%	0
Colocado em liberdade devido ao mandado estar vencido	0%	0	1,7%	1

¹⁵ Registra-se que, conforme os dados sobre janeiro, fevereiro e março de 2022 no painel do CNJ sobre Estatísticas sobre Audiências de Custódia Estadual - MT, o percentual de conversões em prisão preventiva no período seria de 59,5% (356 decisões em um total de 603 audiências). Em relação às decisões pela liberdade provisória (com ou sem cautelares), esse número seria de 40,1% (242 decisões em um total de 603 audiências). Ver em < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel> >

Medidas cautelares e providências judiciais:¹⁶

“Quais as medidas cautelares e encaminhamentos determinados?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Comparecimento periódico em juízo	27,2%	15	20,6%	12
Proibição de se ausentar da comarca	20%	11	18,9%	11
Encaminhamento para CAPS/AD	14,5%	8	6,9%	4
Não se aproximar da vítima	9%	5	8,6%	5
Uso de tornozeleira eletrônica	9%	5	22,4%	13
Recolhimento a noite, fim de semana e feriado	9%	5	12%	7
Informar mudança de endereço	7,2%	4	17,2%	10
Encaminhamentos para o Sistema Nacional de Empregos	5,4%	3	1,7%	1
Pagamento de fiança	3,6%	2	5,1%	3
Proibição de manter contato com vítima	3,6%	2	5,1%	3
Oferecer botão do pânico vítima	3,6%	2	1,7%	1
Suspensão da CNH	1,8%	1	3,4%	2
Comparecimento nos atos processuais	0%	0	13,7%	8
Não frequentar locais passíveis de reprovação social	0%	0	10,3%	6
Não portar armas	0%	0	5,1%	3
Afastamento do lar	0%	0	3,4%	2
Encaminhado para equipe de atendimento psicossocial	0%	0	1,7%	1
Encaminhado para albergue	0%	0	1,7%	1

Pontos de atenção:

1

Conforme já salientado em item anterior relativo aos padrões e ao enfrentamento da ocorrência sistemática de abusos, torturas ou maus-tratos contra as pessoas detidas, a partir das audiências de custódia monitoradas percebe-se um aumento no percentual de decisões pelo relaxamento da prisão em flagrante (3,6%, em 2018, e 17,2%, em 2022)¹⁷. Essas decisões foram sustentadas em seguidos casos com relatos de buscas residenciais sem autorização judicial e/ou em consistentes relatos de agressões ou tortura contra a pessoa detida. A medida dá efeito a salvaguardas individuais constitucionalmente estabelecidas (art. 5º, LVI, LXI e LXV, da Constituição Federal) e está alinhada com a Regra de Exclusão, segundo a qual provas, informações e atos processuais decorrentes de torturas ou outras ilegalidades devem ser inutilizadas em todo e qualquer procedimento oficial, salvo para responsabilizar os perpetradores de tais ilegalidades e violências (art. 15 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes).

¹⁶ Os percentuais indicados se referem ao total das audiências de custódia acompanhadas. Ou seja, não restringem às audiências em que foram proferidas medidas cautelares e providências, apenas.

¹⁷ Registra-se que, diferente de outros indicadores sobre aspectos decisórios, a painel do CNJ sobre Estatísticas sobre Audiências de Custódia Estadual não exibe dados sobre decisões pelo relaxamento da prisão.

Acusações contra as pessoas custodiadas

Ainda buscando aprofundar aspectos e tendências processuais que possam ser de interesse ao avaliar a realidade das audiências de custódia em Cuiabá, serão apresentados abaixo registros relativos ao perfil da pessoa custodiada junto ao sistema de justiça criminal. Ou seja, se as pessoas custodiadas possuíam algum tipo de anotação em sua ficha de antecedentes criminais (FAC) e qual a classificação criminal da acusação que a levou a ser apresentada em audiência de custódia.

Análise da Ficha de Antecedentes Criminais:

“O custodiado tinha passagem criminal anterior pela polícia ou Justiça?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Nenhuma passagem anterior	44,4%	25	13,7%	8
Alguma anotação em FAC	44,4%	25	46,5%	27
Tema não mencionado	11,1%	5	37,9%	22

Acusação atual:

“Qual o tipo penal imputado na presente audiência de custódia?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Violência doméstica (ameaça ou lesão corporal)	20%	11	20,7%	12
Porte/posse ilegal de armas	7,2%	4	6,9%	4
Roubo	20%	11	5,2%	3
Tráfico de drogas e afins	14,5%	8	46,6%	27
Furto	14,5%	8	6,9%	4
Associação ou organização criminosa	12,7%	7	1,7%	1
Embriaguez ao volante	9%	5	8,6%	5
Homicídio/tentativa	1,8%	1	0%	0
Adulteração de placa veicular	5,4%	3	0%	0
Receptação	3,6%	2	0%	0
Sequestro	3,6%	2	0%	0
Tortura	3,6%	2	0%	0
Corrupção de menores	3,6%	2	1,7%	1
Falsificação de documento	3,6%	2	0%	0
Ameaça	0%	0	6,9%	4
Posse de munição de arma de fogo	0%	0	1,7%	1
Invasão de domicílio	0%	0	1,7%	1
Estelionato	1,8%	1	0%	0
Atropelar alguém	0%	0	1,7%	1

Perfil das pessoas custodiadas

Os itens em destaque neste tópico visam sublinhar elementos que, em regra, estão associados à majoração de vulnerabilidade e a padrões de violações de direitos humanos durante detenções e seu período subsequente. Conhecer fatores como gênero, raça, escolaridade, uso abusivo de álcool e drogas, sofrimento psíquico, bem como o impacto do encarceramento em crianças e pessoas com deficiência sob a responsabilidade de pessoas presas, apenas para ficar em alguns aspectos, permite avaliar e direcionar a prestação jurisdicional conforme os princípios de igualdade e de não-discriminação, além de identificar elementos-chave para enfrentar padrões históricos de violações de direitos e de violência estatal.

Alguns desses aspectos se veem particularmente protegidos no art. 8º, X, da Resolução CNJ nº 213/15, quando se exige das autoridades judiciais, ao entrevistarem a pessoa custodiada, verificarem por meio de “*perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar*”. Portanto, esses são fatores indispensáveis para que a autoridade judicial conheça a realidade socioeconômica e familiar da pessoa custodiada e utilize essas informações para avaliar e justificar as medidas cautelares adequadas e eventualmente aplicadas em cada caso concreto.

Gênero:

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Homens	87%	48	91,4%	53
Mulheres (em 2018 uma se declarou LGBTQIA+)	11%	6	8,6%	5

Raça, cor ou etnia:¹⁸

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Pardas	42%	23	29,3%	17
Pretas	33%	18	31	18
Branca	25%	14	39,7	23

Grau de escolaridade:

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Não foi perguntado ¹⁹	5,4%	3	53,4% ²²	31
Ensino superior completo	5,4%	3	1,7%	1
Ensino superior incompleto	5,4%	3	0%	0
Ensino fundamental completo	11%	6	3,4%	2
Ensino fundamental incompleto	34%	19	12%	7
Ensino médio completo	13%	7	10,3%	6
Ensino médio incompleto	22%	12	17,2%	10
Analfabeto	3,6%	2	1,7%	1

¹⁸ O registro não se deu por meio de autodeclaração - como seria o indicado -, mas conforme a percepção da pessoa que realizava o acompanhamento da audiência de custódia para a pesquisa.

¹⁹ O aumento do número de casos entre 2018 e 2022 em que esse tema não foi mencionado se deve, em grande parte, em razão da diferença de abordagem na coleta do dado. Em 2018, foram analisados documentos processuais, enquanto em 2022 a única fonte foram as falas das autoridades judiciais durante a audiência de custódia - conforme previamente ressaltado nas notas introdutórias.

Atenção e cuidados especiais:

“A pessoas custodiada possui filhos e outras necessidades especiais de cuidado?”

	2018 55 casos		2022 58 casos	
	%	casos	%	casos
Afirmou ter filhos menores de 12 anos como seus dependentes	33,3%	17	32,7	19
Afirmou sofrer com dependência de drogas ou álcool	23,5%	12	12%	7
Afirmou padecer de doença grave	9,8%	5	0%	0
Afirmou estar grávida	0%	0	1,7%	1
Era portadora de transtornos mentais	0%	0	1,7%	1
Juiz não perguntou ²⁰	5,4%	3	27,5% ²³	16

Pontos de atenção:

1

Nota-se substancial quantidade de audiências em 2022 em que não são formuladas perguntas sobre a escolaridade da pessoa custodiada, elemento que pode auxiliar no entendimento tanto do contexto socioeconômico em que ela vive, quanto da sua compreensão acerca do ato judicial, considerando a complexidade de uma audiência de custódia e de seus procedimentos correlatos. É preciso ponderar, contudo, que uma ficha com as informações do Plano de Atendimento Individualizado (anexo I) elaborada pela equipe técnica, na qual consta, em tese, esse tipo de informação, deveria acompanhar os documentos disponibilizados às autoridades judiciais antes de iniciada a audiência de custódia. Durante o acompanhamento das audiências em 2022 não foi possível verificar quando essas fichas foram ou não consultadas.

2

Em relação ao questionamento sobre existência de filhos ou pessoas com deficiência sob a responsabilidade da pessoa custodiada, constatou-se que este questionamento era feito como uma simples formalidade, sem visar aferir, para além da eventual quantidade de pessoas sob a tutela da pessoa custodiada, qual seria o impacto de eventual conversão em prisão preventiva para esses dependentes. Não eram formuladas perguntas sobre o efetivo cuidado desempenhado pela pessoa custodiada e se outras pessoas participavam, dividiam ou poderiam ficar a cargo desses cuidados, no caso de a pessoa custodiada não retornar ao lar. A exemplo do questionamento mencionado anteriormente, essas são questões que também deveriam ser registradas na ficha do Plano de Atendimento Individualizado de cada pessoa custodiada, as quais não é possível precisar se estavam disponíveis ou se foram consultadas pelas autoridades judiciais previamente às audiências de custódia.

²⁰ O aumento do número de casos entre 2018 e 2022 em que esse tema não foi mencionado se deve, em grande parte, em razão da diferença de abordagem na coleta do dado. Em 2018, foram analisados documentos processuais, enquanto em 2022 a única fonte foram as falas das autoridades judiciais durante a audiência de custódia – conforme previamente ressaltado nas notas introdutórias.

Recomendações

Considerando os achados obtidos na pesquisa e a necessidade de adequação das práticas judiciais aos parâmetros normativos e orientações técnicas mencionados ao longo do relatório, são sugeridas as seguintes recomendações para os atores e atrizes com atribuição para atuar junto às audiências de custódia em Cuiabá:

1 Desenvolvimento de Protocolo de Atuação para o **Ministério Público** compreendendo os fluxos institucionais para alegações de tortura e maus tratos detectadas em audiências de custódia:

- Indicação de quesitos para exames de corpo de delito e indicação para análise de consistência geral dos achados, em consonância com orientações insculpidas na Resolução CNJ nº 414/21;
- Coleta, indexação e publicização de dados sobre alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, identificando padrões geográficos, urbanos, temporais, institucionais, métodos, finalidade, dentre outros aspectos relevantes e desagregados conforme grupos socialmente vulneráveis;
- Coleta, indexação e publicização de dados processuais sobre as alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, de maneira a processar informações constantes em documentos relativos ao caso, como inquérito policial, ata da audiência de custódia, processo criminal, dentre outros;
- Conformação do mandato da Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial para garantir estabilidade, poderes suficientes e capacidades humanas, profissionais e estruturais para levar adiante investigações independentes sobre alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, possibilitando que sua atuação se dê de maneira complementar e em suporte às promotorias naturais;
- Padronização do rol de providências a serem requeridas à autoridade judicial visando a proteção da alegada vítima de tortura ou maus tratos, a otimização da coleta de provas sobre os supostos fatos e o encaminhamento imediato às autoridades judiciais e administrativas independentes, competentes e imparciais para processar as denúncias. Por exemplo, requerer:
 - i. Identificação dos policiais que possam ter sido autores ou testemunhas no ocorrido;
 - ii. Filmagem de câmeras corporais e do interior de viaturas e/ou sedes policiais;
 - iii. Afastamento da atuação ostensiva de policiais envolvidos até a conclusão do inquérito policial;
 - iv. Imediata entrega para custódia e perícia de armamentos e munições de todos os policiais do grupamento envolvido nos fatos;
 - v. Submissão das investigações sobre torturas e maus tratos a órgãos da justiça ordinária, ao invés da justiça militar;
 - vi. Realização da perícia de local;
 - vii. Atendimento médico de supostas vítimas
 - viii. Encaminhamento do caso ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça e à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial.

2 Desenvolvimento de Protocolo de Atuação para a **Defensoria Pública** em audiências de custódia estabelecendo atuação padronizada nos seguintes aspectos:

- Zelar pela oitiva individual e privativa das pessoas custodiadas previamente à audiência;
- Assegurar a presença da pessoa custodiada durante todo o rito judicial, desde a apresentação da audiência até a prolação da decisão;

- Durante a audiência, questionar a pessoa custodiada acerca da realização de exame *ad cautelam* sem a presença de agentes de segurança, de forma privativa e mediante consentimento informado;
- Desenvolvimento de Protocolo de Atuação compreendendo os fluxos institucionais para alegações de tortura e maus tratos detectadas em audiências de custódia, de forma a abranger:
 - i. Padronização dos questionamentos a serem feitos à pessoa custodiada durante a audiência, de maneira zelar pelo seu bem-estar e segurança, assim como pela adoção das melhores práticas relativas à detecção e documentação de abusos do tipo;
 - ii. Padronização de quesitos para exames de corpo de delito e indicação de análise de consistência geral dos achados, em consonância com orientações insculpidas na Resolução CNJ nº 414/21;
 - iii. Padronização do rol de providências a serem requeridas à autoridade judicial visando a proteção da alegada vítima de tortura ou maus tratos, a otimização da coleta de provas sobre os supostos fatos e o encaminhamento imediato do caso às autoridades judiciais e administrativas independentes, competentes e imparciais para processar as denúncias. Por exemplo, requerer:
 - a. Identificação dos policiais que possam ter sido autores ou testemunhas no ocorrido;
 - b. Filmagem de câmeras corporais e do interior de viaturas e/ou sedes policiais;
 - c. Afastamento da atuação ostensiva de policiais envolvidos até a conclusão do inquérito policial;
 - d. Imediata entrega para custódia e perícia em armamentos e munições de todos os policiais do grupamento envolvido nos fatos;
 - e. Submissão das investigações sobre torturas e maus tratos a órgãos da justiça ordinária, ao invés da justiça militar;
 - f. Realização da perícia de local;
 - g. Atendimento médico de supostas vítimas;
 - h. Encaminhamento do caso ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça e à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial;
 - iv. Coleta, indexação e publicização de dados sobre alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, identificando padrões geográficos, urbanos, temporais, institucionais, métodos, finalidade, dentre outros aspectos relevantes e desagregados conforme grupos socialmente vulneráveis;
 - v. Coleta, indexação e publicização de dados sobre processuais sobre as alegações de ilegalidades, abusos, torturas ou maus tratos cometidos contra pessoas custodiadas, de maneira a processar informações constantes em documentos relativos ao caso, como inquérito policial, ata da audiência de custódia, processo criminal, dentre outros.

3 Adequação da **operacionalização das audiências de custódia pelo Tribunal de Justiça**, nos termos das orientações mínimas preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, garantir:

- Designar salas para atendimento da defesa técnica antes das audiências de custódia, sem permitir que outras pessoas custodiadas presenciem ou ouçam o diálogo das demais com a defesa técnica, seja no ambiente virtual, na carceragem ou outro local;
- Submissão excepcional das pessoas custodiadas ao uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF e conforme [Manual do CNJ](#) sobre Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais²¹;
- Manter as portas da sala de audiência sempre fechadas. Uma janela de vidro pode ser instalada de modo a preservar o contato visual de agentes de segurança com o que acontece no interior do ambiente;

²¹ CNJ. Manual sobre algemas e outros instrumentos de contenção em audiências judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula vinculante n. 11 do STF pela magistratura e tribunais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Omega Research Foundation; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

- Presença excepcional de policiais ou outros agentes de segurança na sala de audiência e em qualquer local onde possam ouvir o que está sendo declarado pelas partes;
- Oferecer acesso de familiares das pessoas custodiadas às audiências, estabelecendo-se fluxo claro, afixado em cartazes e informado acerca deste direito;
- Realização de exame *ad cautelam* em todas as pessoas custodiadas que passem por audiência nos dias de semana, fins de semana e feriados, sem que haja presença de agentes de segurança durante a avaliação médica e que tal atendimento ocorra de forma privativa e mediante consentimento informado da pessoa examinada;
- Interiorização das audiências de custódia para o encaminhamento de pessoas presas em flagrante ou por ordem judicial nas comarcas de todo o estado;
- Encerramento das audiências de custódia na modalidade virtual.

4 Padronização mínima via [protocolo do Tribunal de Justiça acerca da condução das audiências de custódia](#), nos termos das orientações preconizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, adotar como prática:

- Presença da pessoa custodiada cujo caso esteja sob análise durante todo o transcurso do rito judicial, desde a apresentação da audiência até a prolação da decisão;
- Formulação de um ato de abertura da audiência que abranja os termos delineados no art. 8º, I, da Resolução CNJ nº 213/2015), informando, ainda, sobre direito ao silêncio e sobre a proibição da tortura, conforme o Protocolo 2 da Resolução CNJ nº 213/2015);
- Formulação de parâmetros mínimos para a condução das perguntas sobre agressões, abusos, torturas e maus tratos, em respeito ao que dispõe o art. 8º, VI, da Resolução CNJ nº 213/2015;
- Assegurar o questionamento sobre a existência e possibilidade de que pessoas próximas se responsabilizem por eventuais filhos menores de 12 anos ou com necessidades especiais sob cuidados da pessoa custodiada, em conformidade com as orientações da Resolução CNJ nº 369/2021;
- Padronização do rol de medidas e providências a serem determinadas visando a proteção da alegada vítima de tortura ou maus tratos, a otimização da coleta de provas sobre os supostos fatos e o encaminhamento imediato às autoridades judiciais e administrativas independentes, competentes e imparciais para processar as denúncias. Por exemplo, determinar:
 - i. Relaxamento da prisão em flagrante quando existem indícios suficientes para detectar abusos, desrespeito a salvaguardas individuais, torturas ou maus tratos, valendo-se da Regra de Exclusão também para invalidar provas obtidas de forma ilícita;
 - ii. Realização de exames de corpo de delito que respondam aos quesitos e observem a análise de grau de consistência, em conformidade com o indicado na Resolução CNJ nº 414/2021;
 - iii. Identificação dos policiais que possam ter sido autores ou testemunhas no ocorrido;
 - iv. Filmagem de câmeras corporais e do interior de viaturas e/ou sedes policiais;
 - v. Afastamento da atuação ostensiva de policiais envolvidos até a conclusão do inquérito policial;
 - vi. Imediata entrega para custódia e perícia de armamentos e munições de todos os policiais do grupamento envolvido nos fatos;
 - vii. Submissão das investigações sobre torturas e maus tratos a órgãos da justiça ordinária, ao invés da justiça militar;
 - viii. Realização da perícia de local;

- ix. Atendimento médico de supostas vítimas;
- x. Encaminhamento do caso ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça e à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, requerendo as medidas cabíveis para o apoio na investigação, coleta de dados sobre padrões de recorrência de torturas e maus tratos, proteção das alegadas vítimas e afastamento de policiais suspeitos.

5 As **agências do sistema de justiça** devem reconhecer e atuar a partir do diagnóstico de padrões reiterados de ilegalidades e violências cometidas durante prisões em flagrante. Notadamente, existe um contexto de persistentes (i) buscas policiais em residências em bairros de classes populares; (ii) ocorrências de torturas e mau- tratos para obtenção de confissão ou declaração relacionadas à tráfico de drogas, armas e roubos; (iii) intimidação e violência contra familiares no contexto das buscas residenciais; e (iv) protagonismo de operativos especiais ou batalhões específicos nestas violações. Em resposta, recomenda-se que essas agências busquem:

- Promover diálogos entre as autoridades envolvidas nas audiências de custódia, sensibilizando-as sobre tais padrões e buscando uma resposta sistemática à realidade de abusos verificada;
 - Promover diálogos com a cúpula das instituições cujos servidores estejam reiterando em práticas abusivas;
 - Coletar e divulgar dados, coletados a partir de documentos oficiais e processados de forma criteriosa e científica, de maneira fomentar o debate sobre tais padrões junto a diversos setores da sociedade e promovendo a Justiça de forma mais ampla.
- i. Ao coletar dados, o critério para catalogar ou não um caso de tortura ou maus tratos nos registros oficiais não pode ser discricionário do/a serventuário/a que presta apoio em determinada audiência. Os formulários tampouco devem se restringir aos registros de alegações de tortura, devendo incluir e registrar oficialmente denúncias de maus tratos e outras formas de violência supostamente cometidas no transcurso da detenção.

6 As **agências do sistema de justiça** devem oferecer formação continuada de magistrados/as, promotores/as e defensores/as públicos/as, bem como os demais servidores dessas instituições envolvidos nas audiências, em protocolos de atuação que auxiliem nos objetivos e no aperfeiçoamento permanente das audiências de custódia, como, por exemplo, sobre o [Protocolo de Istambul](#) das Nações Unidas e os Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações ([Princípios Méndez](#)).

1 - Dados Pessoais:

Data de triagem:									
Nome:					Nome social:				
Nome do pai:					Nome do mãe:				
Data de nascimento:		Idade:		Naturalidade:			Nacionalidade:		
Gênero:	Autodenominação étnico-racial:			Estado civil:		Nome dos Filhos:			Idade:
<input type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Branca	<input type="checkbox"/> Amarela	<input type="checkbox"/> Solteiro/a	<input type="checkbox"/> Divorciado/a					
<input type="checkbox"/> Feminino	<input type="checkbox"/> Negra	<input type="checkbox"/> Indígena	<input type="checkbox"/> Casado/a	<input type="checkbox"/> Viuvo/a					
<input type="checkbox"/> LGBTQIA+	<input type="checkbox"/> Parda	<input type="checkbox"/> Separado/a							
Endereço:					Nº	Grau de Instrução			
Complemento:		Bairro:	CEP:	Cidade:		<input type="checkbox"/> Analfabeto	<input type="checkbox"/> Médio completo		
Em situação de rua:		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Quanto tempo em situação de rua:		<input type="checkbox"/> Fundamental incompleto	<input type="checkbox"/> Superior incompleto		
Onde permanece:			De onde veio para Cuiabá:			<input type="checkbox"/> Fundamental completo	<input type="checkbox"/> Superior completo		
Telefone de contato:					<input type="checkbox"/> Médio incompleto				
Emprego:			Está trabalhando como:			Renda Atual:			
<input type="checkbox"/> Formal	<input type="checkbox"/> Autônomo/a		Possui documentos:		Estava de posse dos documentos no momento da prisão:				
<input type="checkbox"/> Informal	<input type="checkbox"/> Desempregado		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não			

2 - Informações sobre a Prisão:

Motivo:									
Reincidente: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não									
Família foi informada sobre a Prisão:			<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Atendido pela Defensoria Pública <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não				
Artigos:									
Sofreu algum tipo de agressão ou tortura por parte das Polícias									
Polícia Civil: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			Polícia Militar: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			Polícia Penal: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			

3 - Saúde:

Possui alguma doença grave:	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Transtorno mental:	
<input type="checkbox"/> HIV/AIDS	<input type="checkbox"/> Hepatite	<input type="checkbox"/> Hipertensão	
<input type="checkbox"/> Tuberculose	<input type="checkbox"/> Diabetes	<input type="checkbox"/> Hanseníase	
Outros:			
Indicadores de deficiência:		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	Atendimento psicológico / psiquiátrico <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Física	<input type="checkbox"/> Visual		Local:
<input type="checkbox"/> Mental/Intelectual	<input type="checkbox"/> Múltiplas	Uso de medicamento controlado/contínuo: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
<input type="checkbox"/> Auditiva		Se sim, qual?	

4 - Dependência de Substâncias Psicoativas - Álcool e Outras Drogas:

É dependente de substância psicoativa:	Uso pela última vez:	Sintomas de Abstinência:	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		Fez ou faz tratamento no CAPS AD:	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Maconha <input type="checkbox"/> Pasta Base <input type="checkbox"/> Tabaco	Internação para tratamento:		<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Cocaína <input type="checkbox"/> Ecstasy <input type="checkbox"/> Outros	Local:	<input type="checkbox"/> Hospital Psiquiátrico	<input type="checkbox"/> Comunidade terapêutica

5 - Histórico de Substâncias Psicoativas - Álcool e Outras Drogas:

Histórico:

6 – Aspectos Psicológicos: Observações Básicas:

Aspectos cognitivos / aspectos mnemônicos e níveis de consciência:		<input type="checkbox"/> Normais	<input type="checkbox"/> Alterado
Aspectos afetivos e expressividade emocional:		Organização da linguagem:	
<input type="checkbox"/> Sem expressões incomuns ao longo da entrevista /adaptativo		<input type="checkbox"/> Compreensivo/ Organizado/ Expressão normais	
<input type="checkbox"/> Alterações como labilidade ou embotamento emocional		<input type="checkbox"/> incompreensivo/ desorganizado / neologismo/ Glossolalia/ Afasia	

7 – Condições Socioeconômicas da Pessoa e Família:

Morador de casa	<input type="checkbox"/> própria	<input type="checkbox"/> alugada	<input type="checkbox"/> cedida	Recebem benefício do governo:	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Convivem na residência:						
Contribuem para a renda familiar:						
Vínculos familiares:	<input type="checkbox"/> Inexistente	<input type="checkbox"/> Existente	População em situação de rua:	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Porque está em situação de rua?			Fica ou ficou em Albergue:	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
			Conhece o Centro POP:	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	

8 – Observações gerais:

Observação:

9 – Observações em caso de prisão preventiva e encaminhamento ao sistema penitenciário:

Observação:

10 – Sugestões de encaminhamentos:

Escritório Social – Auxílio da confecção de documentos cíveis, encaminhamento para a realização de cursos de qualificação e também ao mercado de trabalho.

Centro POP – Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua.

SINE – Sistema Nacional de Emprego - Qualificação e encaminhamento ao mercado de trabalho.

CAPS AD – Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e Drogas - Avaliação e tratamento para o uso abusivo de substâncias psicoativas.

CAPS AD – Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e Drogas - Avaliação e tratamento para o uso abusivo de substâncias psicoativas ou ainda para o CAPS AD Unidade III – Centro de Atenção Psicossocial em Álcool e Drogas - Avaliação e tratamento para o uso abusivo de substâncias psicoativas e internação para período de desintoxicação conforme demanda do mesmo

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial – avaliação de seus aspectos psicológicos e encaminhamentos para tratamento se for o caso.

CREAS Centro Cuiabá – Centro de Referência Especializado em Assistência Social, com a finalidade que o órgão avalie a situação de vulnerabilidade social que o referido se encontra.

Assembleia Legislativa – Setor Cidadania, para providenciar segunda via de seus documentos civis.

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - Escola com EJA (Educação de Jovens e Adultos) com a finalidade de dar continuidade em seus estudos.

CRAS – Centro de Referência da Assistência Social – mais próximo de sua residência. Albergue Municipal Manuel Miráglia, ou ainda, no Albergue Municipal do Porto, para que seja acolhido pela prezada instituição em CARÁTER IMEDIATO, de forma a garantir repouso, e demais serviços que julgarem necessários.

AA – Alcoólicos Anônimos.

FUNAC - Função Nova Chance, com a finalidade de encaminhamento ao mercado formal de trabalho e inclusão em curso de qualificação profissional, quando houver.

Equipe Psicossocial do Fórum – Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) em até 24 horas – das 07:00 às 11:30 horas pelos telefones: 99246-1346 (Psicólogos) - 99215-1230 (Assistentes Sociais) e das 13:00 horas às 18:00 horas pelos telefones: 99236-5745 (Psicólogos) - 99256-9330 (Assistentes Sociais)